

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	36
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	36
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	36
EDITAIS	36
DESPACHOS	36
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	36
ATOS NORMATIVOS	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
Despachos.....	36
Termo de Ajuste de Gestão	36
Portarias	36
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo	37



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 127209/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN,

LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1152/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6952, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Iracema do Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120168/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 28.317,46 [vinte e oito mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2363/14 (peça 5), n.º 1629/15 (peça 19) e n.º 55/19 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com recomendação para as seguintes incongruências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 9286/15 (peça 20) e n.º 88/19 (peça 32), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da incongruência:

- V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 - Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

1. Acerca da (V) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação do gestor da Tomadora para que explicasse com base em quais documentos os gestores da Concedente se basearam para emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em sede de contraditório, a Tomadora arguiu que a intimação solicitada pelo Órgão Ministerial[1] deveria ter sido direcionada à SEED, e não ao "gestor municipal", uma vez que pede explicações sobre em quais dados a Concedente teria se amparado para emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que as justificativas apresentadas pela Tomadora "são plausíveis, e observando o lapso temporal transcorrido", de modo que o presente item "pode ser considerado regularizado".

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar das explanações trazidas, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito pôs em risco a integridade física dos alunos transportados.

Indicou, ainda, ser necessária a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED, para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação relativa a condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como seja enviada notificação pessoal ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Paraná, para que este

adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes para que realizem a adequada fiscalização, sob pena de responsabilização pessoal dos mesmos, por omissão, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular. Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão n.º 2299/12 – S2C, em razão da inobservância das regras fixadas no Código Brasileiro de Trânsito, no que se refere ao transporte escolar e, mais especificamente, à infringência ao seu artigo 136, caracterizando o descumprimento de lei e atirando a incidência da regra contida no artigo 16 [inciso III, alínea "b"] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos, que o Município de Iracema do Oeste "Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar." [2]. Destaca-se que o referido documento possui presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães [3].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços [4], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB – laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares – como a falha na fiscalização exercida pela Concedente foram objeto de ressalva e/ou recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná [5] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, "dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.", demonstrando que "apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia".

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial [6] para que se notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, de modo que a sugestão deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as

101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[7]

Ademais, acolho a proposta de expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, entendo ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Leônidas Neubern Rodrigues Neto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

2. Relativamente ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[8], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão
 Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Iracema do Oeste, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Leônidas Neubern Rodrigues Neto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Iracema do Oeste, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Leônidas Neubern Rodrigues Neto (Prefeito da

Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela irregularidade da prestação de contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 20.
 2. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/4/6952/6952_352464_12.pdf

3. A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara.”

4. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

6. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

7. Parecer n.º 88/19 (peça 32).

8. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 129076/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1153/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ex-Previdente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS (gestão 05/09/2014 a 31/12/2016), em face do decidido no Acórdão nº 266/19 – Segunda Câmara (peça 65), nos autos de Prestação de Contas Anual nº 219744/17.

O acórdão embargado julgou REGULARES com RESSALVAS as contas do exercício de 2016, ante o (1) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) e (2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando MULTA quanto a este último apontamento.

O acórdão apontou um Incremento do Passivo a Descoberto na monta de R\$ 13.932.556,71 (treze milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), contudo, decidiu-se pela ressalva deste item diante das justificativas apresentadas pela Entidade quanto à origem do déficit, tais

como, situação de emergência no Município de Arapongas e corte de receitas em decorrência de rescisões contratuais.

O Embargante alega haver contradição entre a decisão e os documentos contábeis apresentados, argumentando que, concernente ao patrimônio líquido negativo, o acórdão aponta a quantia de R\$ 13.932.556,71 (treze milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo que o valor correto seria de R\$ 1.168.433,74 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), montante obtido após a correção dos dados no SIM-AM, supostamente efetuada pela Entidade em janeiro de 2016. Pleiteia a retificação do decism para fazer constar no acórdão este último valor.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça n.º 70).
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, depreende-se dos autos que ao longo do processo não se questionou o montante referente ao Patrimônio Líquido Negativo, tratando-se de flagrante inovação argumentativa, o que por óbvio não pode ser admitido em sede de Embargos de Declaração.

A contradição atacável por Embargos seria aquela verificada no interior do ato praticado, e não com relação a decisão exarada nos autos, e elementos externos ao julgado, tal como ora pretendido.

Nesta toada, a alteração dos valores concernentes ao Patrimônio Líquido Negativo exigiria a reanálise de documentos, bem como dos valores indicados pela Unidade Técnica, os quais serviram como base para a decisão exarada no Acórdão embargado. Tal inovação deve ser suscitada por meio dos recursos cabíveis, não sendo, os Embargos, a medida adequada para tanto. Estes têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar ou inaugurar um debate.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. Em relação aos documentos juntados, num exame superficial, independente de tratar-se ou não de documentos novos para efeito do que dispõe do art. 357, § 2º, do Regimento Interno, verifica-se que, além de sua admissibilidade, a própria análise de seu conteúdo dependeria de retomada e do aprofundamento da instrução processual, providências essas absolutamente incompatíveis com o objeto passível de conhecimento e discussão nos presentes embargos de declaração.”[1]

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[2]

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis”[3]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.”[4]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse mesmo sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – VÍCIOS NO JULGADO – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS**”

(TJPR – 14ª C.Cível – EDC – 1499172-3/01 – Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva – Unânime - - J. 31.08.2016)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.**”

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR – 17ª C.Cível – EDC – 1402921-1/01 – Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva – Unânime - - J. 20.04.2016)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**”

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decism.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR – 11ª C.Cível – EDC – 1163377-9/01 – São José dos Pinhais – Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende – Unânime - - J. 13.05.2015)

Isto posto, as argumentações apresentadas evidenciam a inovação recursal por parte do embargante, que pleiteia a reanálise de documentos e apreciação de matéria que

sequer foi discutida na fase de instrução, de modo que deverá manejar recurso próprio para a modificação do julgado.

Portanto, deixo de acolher os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela REJEIÇÃO do presentes Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão nº 266/19 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pela REJEIÇÃO do presentes Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão nº 266/19 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. nº 4917/17, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 767628/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. 07/12/2017.

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

4. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 75692/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1154/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, no percentual de 20,76%. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ANTONINA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 81/19 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face de pendências na Gestão Fiscal, especificamente ante a aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, no percentual de 20,76%.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em Informação nº 577/19 (peça 08), constatou que o Município não apresentou pendências em seus registros, estando APTO a obter a Certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 77/19 (peça 09), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Antes da manifestação conclusiva deste Relator, a Municipalidade juntou nova manifestação (Petição Intermediária n.º 170939/19 – peça 10/11) propondo repactuação de repasse de recursos para as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que em janeiro de 2019 a empresa Terminal Portuário Ponta do Félix, finalmente aceito acordo com o Município para liberação de recursos que estavam depositados em conta judicial.

Recebida a nova documentação através do Despacho n.º 395/19, os autos foram remaneados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que, através da Informação n.º 194/19 (peça 13), manteve seu posicionamento pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão, destacando que, contrariamente do que alega a Municipalidade, verificando o fluxo de caixa dos 24 (vinte e quatro) primeiros meses da gestão, não houve estagnação dos valores de repasse.

Lembra que em período anterior a Certidão foi liberada ao Município através do Acórdão n.º 511/2018, por considerar que o superávit financeiro do exercício anterior foi glosado, sendo recomendado ao Município que recompusesse o índice já no ano de 2018.

Afirma que o gestor pleiteou celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (autos nº 506824/17). Porém, a partir dos dados extraídos do SIM-AM, concluiu-se que o Município não teria capacidade financeira de arcar com a execução do plano proposto. Além disso, o gestor não demonstrou qualquer procedimento preliminar quanto ao destino dos recursos que deixaram de ser repassados para as fontes da educação, tampouco determinou apuração de eventuais responsabilidades.

Nesse contexto, o pedido foi indeferido, com a recomendação para a inclusão do Município, prioritariamente, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, consoante decisão exarada no Acórdão nº 4913/17-STP.

Quando da análise anterior deste pleito, o Município ainda não havia efetuado a remessa do SIM-AM do mês de dezembro de 2018, impossibilitando apurar o índice de educação de 2018.

Cumprida essa pendência, verifica-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 1 a 12/2018 que o percentual aplicado foi de apenas 20,60% (Anexo), abaixo do percentual mínimo determinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Ressalta-se, contudo, que o pedido de glosa do superávit financeiro se pauta na justificativa de que os recursos serão recompostos de acordo com o cronograma ora apresentado (reproduzido acima), no período de 2019 a 2024, o que pode comprometer futuras gestões. Ademais, o plano de aplicação proposto não foi

validado por este Tribunal. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destacamos que, embora seja reconhecido o esforço da atual administração em solucionar a aplicação dos índices de educação diante da eventual baixa de arrecadação e fatores judiciais que eventualmente teriam prejudicado a aplicação dos recursos públicos, entendemos que esta não é a via adequada para tal fim.

Como bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em sua última análise, a Municipalidade já propôs um Termo de Ajustamento de Gestão que foi indeferido pela Casa diante do seu alto risco de inadimplemento.

Agora, novamente a Municipalidade apresenta um novo Cronograma de Desembolso, buscando recomposição dos índices não aplicados em educação, para o período de 2019 a 2024, o que pode comprometer as futuras administrações.

Contudo, tal fato deve ser analisado pela Casa e devidamente aprovado pelo douto Plenário, através de medidas processuais próprias e somente após demonstrado o seu efetivo cumprimento, mesmo que parcial, a certidão deve ser liberada.

Sendo assim, considerando a aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, no percentual de 20,76% e a não comprovação de sua recomposição no exercício subsequente, proponho o INDEFERIMENTO da certidão pleiteada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município De Antonina. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO Nº: 306663/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCO DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1155/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto a Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com RECOMENDAÇÃO e MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente da Gestão 2017/2018, Sr. João dos Santos Laurindo em 27/04/2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.937/18 - CGM, (peça nº 44), que tratou da Qualificação dos Controladores Internos da Entidade e, na mesma manifestação, reiterou a conclusão emitida na Instrução 3.596/18 - CGM (peça nº 34), que foi pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, com indicações de RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e, também, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da Instrução – 4.937/18 - CGM (peça nº 44), foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor do exercício de 2018, Sr. Luiz Francisco da Cunha, e pelo Gestor das contas em exame de 2016, Sr. Harri Wurster Thoken, conforme as Petições Intermediárias nº 790542/18 e nº 790569/18 (peças nº 40 até nº 43), atendendo a solicitação Ministerial do Parecer 365/18 – 1SubPG (peça nº 36) e a determinação do Despacho 1.477/18 – CGM (peça nº 37), que tratou da Qualificação dos Controladores Internos da Entidade.

Em suas manifestações informam que o Controlador Interno no período de 01/01/16 até 30/06/2016, Sr. Manuel Dias Martins, possui formação de Técnico em Contabilidade, inscrito no CRC-PR 013145-0, conforme documento em anexo. Também, afirmou que o Sr. Rubem Pedro do Amaral, Controlador Interno no período de 01/07/2016 até 31/12/2016, possuía formação superior incompleta, sendo que sua nomeação ocorreu em razão da aposentadoria do primeiro Controlador do exercício. Afirma que não haveria como aplicar o Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, datado de 19/10/2017, vez que o exame trata do exercício de 2016.

Por sua vez, em relação ao Sr. Manuel Dias Martins, Controlador no período de 01/01/16 até 30/06/16, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou comprovada a formação/conhecimento necessária à área que foi responsável, nos termos exigidos pelo Acórdão nº 265/08 e Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, pois, após analisar os documentos apresentados, comprovou-se que possuía formação de Técnico em Contabilidade, ainda que seja efetivo de cargo de nível médio.

Quanto a qualificação técnica do Sr. Rubem Pedro do Amaral, Controlador no período de 01/07/2016 até 31/12/16, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os esclarecimentos não foram suficientes para demonstrar o conhecimento necessário

para o desenvolvimento das atividades, bem como não foram localizados documentos comprovando a formação/cursos inerentes a Controladoria.

Entidade	Processo	Nome do Controlador (Tribunal)	Tratou de	Data de Envio	Dias de Atraso
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	143248200	MANUEL DIAS MARTINS	Controlador Interno	03/04/2016	28
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	278842000	RUBEM PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	03/04/2016	92
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	278942000	RUBEM PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	31/08/2016	62
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	460200000	JOAO PAULO SAMPAIO DE SOUSA	Controlador Interno	08/10/2016	21
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	460300000	JOAO PAULO SAMPAIO DE SOUSA	Controlador Interno	08/10/2016	21
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	143248200	MANUEL DIAS MARTINS	Controlador Interno	03/04/2016	28
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	278842000	RUBEM PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	03/04/2016	92
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	278942000	RUBEM PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	31/08/2016	62
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	460200000	JOAO PAULO SAMPAIO DE SOUSA	Controlador Interno	08/10/2016	21
CORREIA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	460300000	JOAO PAULO SAMPAIO DE SOUSA	Controlador Interno	08/10/2016	21

Atendida a cota, quanto a prestação de contas do exercício em questão ratificou a conclusão da Instrução nº 3.596/18 – Primeiro Contraditório, que foi por Contas Regulares com Ressalva e aplicação de multa.

Em relação à Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentado seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 329101/18 (peça nº 25), o Interessado encaminhou a cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal realizada em 29/07/2016 referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 (fl. 04).

Por sua vez, tendo em vista que a publicação em análise foi realizada extemporaneamente, a Coordenadoria entendeu que o item poderia ser ressalvado com aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	25/05/2016	26
Janário	2016	31/05/2016	31/08/2016	92
Fevereiro	2016	30/06/2016	31/08/2016	62
Março	2016	30/06/2016	31/08/2016	62
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Outubro	2016	30/11/2016	04/12/2016	4

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 329101/18 (peça nº 25), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de ajustes procedidos nos sistemas integrados de gestão, requerendo o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido na Instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa ao Gestor que respondia pela administração na data limite para o cumprimento da obrigação.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	25/05/2016	26	HARRI WURSTER THOLKEN CPF 385.384.109-30
Janário	2016	31/05/2016	31/08/2016	92	
Fevereiro	2016	30/06/2016	31/08/2016	62	
Março	2016	30/06/2016	31/08/2016	62	HARRI WURSTER THOLKEN CPF 385.384.109-30
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50	
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51	
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21	
Outubro	2016	30/11/2016	04/12/2016	4	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 133/19 – 2PC (peça nº 45), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, exercício de 2016, com RESSALVA exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis que tomar conhecimento de irregularidade que possa macular o feito.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista na LCE nº 113/05, art. 87, inciso III (Alínea "b") e IV ("alínea "g") em face do Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre de 2016 e da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Em relação a qualificação técnica do Sr. Manuel Dias Martins, o Ministério Público entendeu como suficiente para o exercício do cargo de Controlador interno. Em relação ao Controlador Sr. Rubem Pedro do Amaral, entendeu pela ressalva, sugerindo a tomada de medidas pela Câmara Municipal, uma vez que não foram apresentados esclarecimentos ou provas relacionadas a sua qualificação técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação à Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade, entendemos pela aplicação de ressalva, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nesta parte e, ainda, acrescentando uma recomendação.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que o Controlador Interno da Câmara no período de 01/01/16 até 30/06/2016, Sr. Manuel Dias Martins, possui formação no Curso de Técnico em Contabilidade, conforme documento juntado à peça nº 41, condição que comprova a sua adequação às

exigências que podem ser abstraídas do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, não havendo prejuízo quanto as atividades de controle nesse período.

No entanto, em relação ao Sr. Rubem Pedro do Amaral, Controlador no período de 01/07/2016 até 31/12/2016, o Gestor informou que teria formação incompleta em curso superior, condição que, em princípio, não se coadunam com o entendimento deste Tribunal, resultando em condição passível de ressalva, com recomendação ao atual Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente quanto a formação/experiência adequada ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 foi publicado somente em 29/07/2016, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/05/2016.

No entanto, entendemos que tal condição enseja a aplicação somente de ressalva, afastando a multa sugerida pela Unidade Técnica, pois, o atraso constatado de 59 (cinquenta e nove) dias não implicou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do presente item, com **RESSALVA**.

Ainda, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 26 (vinte e seis) dias na abertura do exercício, o atraso de 92 (noventa e dois dias) no mês de janeiro, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de março, o atraso de 33 (trinta e três) dias no mês de abril, o atraso de 33 (trinta e três) dias no mês de maio, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de junho, o atraso de 51 (cinquenta e um) dias no mês de julho, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de agosto e, por fim, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de outubro. Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Harri Wurster Tholken, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham se originado de ajustes procedidos nos sistemas integrados de Gestão.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Anoto-se, apenas para fins de registro, que o Sr. João dos Santos Laurindo, foi o Presidente do Legislativo Municipal de 01/01/2017 até 15/03/2018, data do seu falecimento, conforme documentação juntada na Petição Intermediária 470548/18 (peça nº 30), ocorrendo a manifestação da Entidade nos presentes autos através do seu sucessor, Sr. Luiz Francisco da Cunha.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20, com **RESSALVAS** em decorrência da Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que seja emitida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que, na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno, atente quanto a formação/experiência adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo;

3) que seja aplicada ao Sr. Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20, a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20, com **RESSALVAS** em decorrência da Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) Emitir **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que, na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno, atente quanto a formação/experiência adequada

para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo;

3) Aplicar ao Sr. Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20, a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias.

4) Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

5) Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 644586/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016)

ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1156/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Edital nº 01/2009. Pagamento à empresa responsável pela realização de concurso público. Destinação das taxas de inscrição. Comprovação da qualificação técnica da Banca Examinadora. Expedição de recomendação. Legalidade e registro das admissões.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pontal do Paraná, por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2009, para o provimento de empregos públicos no Programa Saúde da Família de enfermeiro e técnico em higiene dental e de cargos públicos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar operacional, enfermeiro, fisioterapeuta, fiscal municipal, fonoaudiólogo e nutricionista, conforme lista de admitidos apresentada na peça nº 02 (fls. 04-05).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 302/19 (peça nº 49), reiterou a Instrução nº 1172/18 (peça nº 37), em que opinou conclusivamente pela negativa de registro dos atos de admissões em razão de não ter sido devidamente esclarecido pelo Município a questão do processo de pagamento dos serviços referentes à realização do concurso público, em especial em relação a destinação das taxas de inscrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 316/18 (peça nº 38), opinou pela negativa de registro das admissões em razão da ausência de comprovação de que os candidatos tiveram suas aptidões avaliadas "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego", como determina o artigo 37, II, da CF/88, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a efetiva prestação de serviços pela ICEET e a regularidade da movimentação de recursos públicos para satisfação do contrato.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Pontal do Paraná realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para o provimento de diversos cargos e empregos públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela impossibilidade de registro da totalidade dos atos de admissão em razão de supostas irregularidades na operacionalização do pagamento dos serviços referentes à realização do concurso público, em especial em relação a destinação das taxas de inscrição.

Outrossim, o Parquet de Contas pontua como fato grave a questão relativa a ausência de comprovação de profissionais qualificados junto à empresa contratada para a elaboração e correção das provas.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.

2.1. Do processo de pagamento à empresa responsável pela organização do concurso público e da destinação das taxas de inscrição:

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica apontou irregularidades na forma de pagamento dos serviços prestados pela empresa responsável pela elaboração do concurso e na destinação das taxas de inscrição, tal como se observa no Parecer nº 8533/12 (peça nº 05, fl. 02):

Convém destacar que a taxa de inscrição do concurso público se constitui em receita pública[1] e como tal deve receber tratamento condizente com as normas do direito financeiro, deve ser recolhido à conta do Tesouro Municipal, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas municipais e integrar as prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Municipal, portanto, fica evidenciada a impossibilidade de pagamento diretamente a contratada, que deve receber o pagamento pelos serviços prestados, mediante a emissão do respectivo empenho.

Na proposta feita pelo Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia é possível observar a seguinte cláusula (peça nº 02, fls. 157-158):

O pagamento dos serviços referente à realização do Concurso Público ficará por conta do valor cobrado das inscrições pagas pelos candidatos com depósito efetuado diretamente na conta bancária da ICEET, salvo se o valor das inscrições for inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Neste caso, a Prefeitura Municipal pagará a diferença entre este valor e o efetivamente cobrado dos candidatos para cobrir parte dos custos originados do Concurso. Caso o valor recebido das inscrições ultrapassar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o ICEET repassará à Prefeitura Municipal o valor de 5% (cinco por cento) sobre o montante das inscrições realizadas, em caráter de doação a responsabilidade social.

Ademais, a Unidade Técnica aponta divergência entre o valor previsto na proposta

encaminhada pela instituição e o que efetivamente constou do Contrato, na Cláusula Terceira, conforme demonstrado a seguir:

“Caso o valor recebido das inscrições ultrapassar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o ICEET repassará à Prefeitura Municipal o valor de 5% (cinco por cento) sobre o montante das inscrições realizadas, em caráter de doação a responsabilidade social.” (Peça 02, fl. 157).

“Pela aquisição do objeto ora contratado, a CONTRATADA receberá a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que serão pagos através de cobrança das taxas de inscrições, ficando a CONTRATANTE obrigada a complementar o pagamento do valor global dessa importância, caso as taxas de inscrições não atinjam o valor estabelecido”. (peça 02, fl. 191).

Diante disso, considerando que o número de inscritos no concurso público homologados (peça nº 02, fls. 200/255) foi próximo a 2.500[2] pessoas, o Município foi intimado para prestar esclarecimentos, em especial, acerca dos valores arrecadados com as inscrições que extrapolaram o valor originário do contrato.

Em resposta às incondições apontadas, o Município de Pontal do Paraná, representado pelo Prefeito Municipal Rudisney Gimenes (responsável à época pelas contratações) informa na peça nº 13 (fl. 03 e 04) que “a empresa efetuou devolução conforme previsto na proposta”, bem como “as irregularidades formais apontadas não têm o condão de macular o concurso, prejudicando os servidores aprovados, conforme entendimento desta Egrégia Corte”.

O Gestor Municipal assevera na peça nº 12, fl. 59 que o total arrecadado no concurso é de R\$ 35.660,00 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta reais).

Por fim, na peça nº 33, fl. 02, a Municipalidade defende que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que “a municipalidade não custeou nenhum valor para a realização do certame, sendo certo que as outras duas empresas que apresentaram orçamento informaram que cobrariam: Universidade Estadual de Maringá – R\$ 77.700,00 e a Universidade Estadual de Londrina – R\$ 105.335,41, já a empresa vencedora recebeu, através dos valores arrecadados com as inscrições, cerca de trinta mil reais”, razão pela qual resta demonstrada a eficácia, economicidade e atendimento dos objetivos previstos por meio da referida contratação.

Com efeito, é possível constatar que a Municipalidade deixou de observar o Princípio da Unidade de Tesouraria previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64[3].

Ademais, deve o atual gestor ser advertido sobre a necessidade de observância ao disposto no art. 14[4] da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964 que dispõem acerca das fases da realização da receita pública, sendo irregular a antecipação de pagamento pela prestação de serviços, renúncia e omissão de receita[5].

Ressalta-se que, no caso de ser auferido valor superior ao custo da realização do concurso público, a diferença a maior pertenceria à conta única do Tesouro e não a Instituição responsável, tal como previsto na avença ora em análise[6].

Ademais, considerando que as admissões ora em análise advêm de edital de concurso público elaborado em 2009, exercício no qual estava vigente a Instrução Normativa nº 08/2006 - TCEPR, que não dispunha especificamente acerca da destinação das taxas de inscrição, sendo que, somente após o advento da Instrução Normativa nº 044/2010 - TCEPR, essa Corte de Contas passou a dispor de forma clara no inciso VI do art. 5º[7] acerca da necessidade de tais valores integrarem as receitas do ente.

Assim, em vista do disposto na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, mas levando em consideração a contratação da empresa há mais de 10 anos, a ausência de indícios de dano ao erário, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços contratados para a realização do concurso público, bem como considerando a existência de outras decisões que converteram a irregularidade em determinação[8], reputo mais adequada no caso concreto a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos concursos públicos e testes seletivos que vier a promover, observe a legislação atinente, de forma que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para, somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

2.2. Da qualificação técnica da Banca Examinadora responsável pela realização do concurso público:

Ao ser instado a se manifestar sobre a comprovação da qualificação técnica da Banca Examinadora, o Município de Pontal do Paraná juntou aos autos documentos referentes a qualificação da Comissão de Concurso Municipal (peças nºs 33, 35 e 36), bem como ponderou a necessidade de serem aplicados os preceitos inseridos nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e confiança legítima dos interessados, sendo concedido o registro das presentes admissões, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas.

Com efeito, em que pese o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, alguns aspectos devem ser ponderados.

Como já acima apontado, as admissões ora em análise advêm de edital elaborado em 2009, já tendo decorrido aproximadamente 10 anos desde a contratação da empresa responsável e a aplicação das provas, sem que tenha sido apontado qualquer indício concreto quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Outrossim, em 2009 estava vigente a Instrução Normativa nº 08/2006 - TCEPR, sendo que, somente após o advento das Instruções Normativas n.ºs 044/2010 e 71/2012[9] esta Corte de Contas passou a dar efetivamente maior importância a necessidade de expressa demonstração de que a empresa contratada e a respectiva banca examinadora possuíam qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos.

Da certidão juntada na peça nº 34, constata-se que os servidores e empregados públicos admitidos já se tornaram estáveis, havendo presunção do exercício regular de suas atribuições.

Ainda, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), Acórdão nº 3541/17 – S2C[10] (processo nº 108285/10), Acórdão nº 2954/16-TPI[11] (processo nº 237250/16), Acórdão nº 909/2016-S1C[12] (processo nº 510624/08), Acórdão nº 4257/15 – S1C[13] (processo nº 562970/09), Acórdão nº 4883/15 – S1C[14] (processo nº 20009/10), Acórdão nº 7748/14 – S1C[15] (processo nº 137530/11), Acórdão nº 3403/12[16] - TP (processo nº 133577/11), veem consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a ausência de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e

da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas deve nortear sua decisão se valendo das premissas insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial nos arts. 20[17] e 21, resguardando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, sendo incontestado o dano inverso que a exoneração de 23 servidores e empregados públicos da área de saúde do Município de Pontal do Paraná, tenho por razoável converter a impropriedade em apreço na expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná, para que em futuros certames efetivamente verifique a qualificação técnica da empresa a ser contratada, em especial a fim de constatar se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Assim, as admissões ora em análise merecem registro.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal realizados pelo Município de Pontal do Paraná por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2009, para o provimento de empregos públicos no Programa Saúde da Família de enfermeiro e técnico em higiene dental e de cargos públicos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar operacional, enfermeiro, fisioterapeuta, fiscal municipal, fonoaudiólogo e nutricionista, conforme lista de admitidos apresentada na peça nº 02 (fls. 04-05).

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo:

a) Observe o disposto nos arts. 56, 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõem acerca do princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria e das fases da realização da receita pública, atentando para que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

b) Atente à necessidade de que a empresa a ser contratada deve demonstrar a qualificação técnica para a elaboração de provas atinentes a todos os cargos e empregos objetos do certame, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões de pessoal realizados pelo Município de Pontal do Paraná por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2009, para o provimento de empregos públicos no Programa Saúde da Família de enfermeiro e técnico em higiene dental e de cargos públicos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar operacional, enfermeiro, fisioterapeuta, fiscal municipal, fonoaudiólogo e nutricionista, conforme lista de admitidos apresentada na peça nº 02 (fls. 04-05).

II- Expedir as seguintes recomendações ao Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo:

a) Observe o disposto nos arts. 56, 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõem acerca do princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria e das fases da realização da receita pública, atentando para que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

b) Atente à necessidade de que a empresa a ser contratada deve demonstrar a qualificação técnica para a elaboração de provas atinentes a todos os cargos e empregos objetos do certame, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º, inciso VI da Instrução Normativa 44/2010, última parte; - valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente.

2. Conforme peça nº 02, fl. 18, as inscrições variavam entre R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), respectivamente para os cargos de nível fundamental/apoio operacional, nível médio/apoio técnico e administrativo, nível superior/especialista.

3. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

4. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001): (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

5. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 214 de 26/10/1982 que dispõe: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Entendimento reiterado no Acórdão nº 831/2013 – Pleno e na recente resposta à Consulta formalizada por meio do Acórdão nº 1618/2018 – Tribunal Pleno de 18/07/2018.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado na Representação nº 851358, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicado em 21/02/2019, bem como na análise de Edital de Concurso Público nº 986638, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicado em 07/03/2019.

6. "Caso o valor recebido das inscrições ultrapassar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o ICEET repassará à Prefeitura Municipal o valor de 5% (cinco por cento) sobre o montante das inscrições realizadas, em caráter de doação a responsabilidade social." (Peça 02, fl. 157).

7. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

[...] VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente; (original não grifado)

8. Acórdão nº 4884/17 – Segunda Câmara (processo nº 663174/12) e Acórdão nº 231/15 – Segunda Câmara (processo nº 103370/12).

9. IN nº 44/2010: Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

IN nº 72/2012: Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:

I - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

10. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

12. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

13. Conselheiro Durval Amaral.

14. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

15. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

16. Conselheiro Durval Amaral.

17. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 261610/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS

OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1157/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Ausência da comprovação de publicação de atos de contratação e do concurso público. Documentos e indícios de regularidade. Decurso de tempo. Destinação das taxas de inscrição. Qualificação técnica da Banca Examinadora. Legalidade e registro com a expedição de recomendação.

1. Trata o presente processo e o apenso (385590/12) de admissão de pessoal do Município de General Carneiro disciplinado pelo Edital nº 001/2011, para o provimento de cargos públicos de agente de segurança, arquiteto, assistente social, atendente de educação infantil, auxiliar administrativo, auxiliar clínica dentária, atendente de educação infantil, auxiliar de serviços diversos, contado, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, mecânico, médico clínico geral, médico pediatra, motorista "c", motorista "d", motorista "e", nutricionista, operador de máquinas, pedreiro, procurador do Município, professor habilitado, professor de educação infantil, técnico agropecuário, técnico em enfermagem, técnico florestal, veterinário e vigia, e empregos públicos de agente comunitário de saúde, dentista e enfermeiro, conforme relação de peças nºs 03, 28 (fls. 02-06), 29, (fls. 02-20), 31 (fls. 10-11), 33 (fls. 02, 05-09), 35 (fls. 02, 04-05), 37 (fls. 05, 07-11) e nº 03 (processo nº 385590/12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 282/19 (peça nº 65), opinou conclusivamente pela negativa de registro dos atos de admissão em razão das irregularidades e inconsistências não esclarecidas durante a instrução processual relativas a: (i) falta de comprovação da capacitação técnica/profissional da empresa contratada para avaliar todas as áreas dos cargos previstos no certame; (ii) ausência de envio e legalidade da declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; (iii) envio e legalidade da certificação pelo órgão de controle interno de que as informações declaradas nos autos e prestadas

por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 96/19 (peça nº 66) ratifica o parecer nº 629/18 (peça nº 56) e opina conclusivamente pela negativa de registro das admissões em apreço e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, uma vez que as irregularidades envolvendo o certame em apreço não foram sanadas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro das admissões de cargos e empregos públicos oriundas do certame disciplinado pelo Edital nº 001/2011, promovido pelo Município de General Carneiro, em razão de não terem sido sanadas as irregularidades apontadas durante a instrução processual.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.

2.1. Da divulgação do edital de abertura do concurso público no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

O Ministério Público de Contas assinala a falta de divulgação do edital do concurso público no site do Tribunal de Contas do Paraná, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso IV da Instrução Normativa nº 44/2010 que dispõe:

Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

[...] VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente; (original não grifado)

Em que pese o entendimento do Parquet de Contas, observa-se que a Municipalidade comprovou a publicação do certame no Jornal local "O Comércio", na edição nº 4502 de 01/11/2011, do ano 81 (peça nº 06, fls. 16-25) assegurando a publicação dos atos do concurso público e a ampla concorrência, conforme é possível observar na peça nº 12 que relaciona em 29 páginas as 967[1] inscrições deferidas.

Desse modo, considerando a ausência de demonstração concreta de prejuízo ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como tratandose de impropriedade formal, entendo possível afastar a irregularidade do referido item.

Deixo, ainda, de expedir recomendação para cumprimento do disposto no art. 5º, inciso VI da Instrução Normativa nº 44/2010, uma vez que a Instrução Normativa nº 142/2018, que atualmente dispõe sobre o tema, em seu art. 11, item III, alínea "[b]2" não faz qualquer menção a necessidade de divulgação do certame no site dessa Corte de Contas.

2.2. Da contratação da empresa responsável pela elaboração/correção das provas e da forma de pagamento:

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas apontaram a ausência de documentos relativos à contratação da empresa responsável pela realização do certame.

Em relação à contratação da Fundação Municipal Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV para a promoção do concurso público, observa-se que foram juntados documentos acerca do processo de Dispensa de Licitação nº 21/2011 nas peças nº 10-11 e 63, (fls. 03-67).

A despeito do entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, deve ser ponderado que o concurso público ora em análise foi realizado há mais de 08 anos, razão pela qual, entendo possível acolher a documentação colacionada aos autos, ainda que ausente a comprovação de publicação, uma vez que tais documentos apresentam indícios de regularidade do procedimento de contratação, realizado por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, cuja contratação se deu com a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória –PR, instituição de ensino apontada pelo Presidente da Comissão de Licitação como entidade com "reconhecida capacidade técnica para a realização dos trabalhos pretendidos" (peça nº 63, fl. 07).

Ademais, a impropriedade identificada nos autos está relacionada a fatores externos e anteriores ao concurso, pertinente ao procedimento de licitação que ensejou a escolha da entidade promotora do certame no ano de 2011, sem, contudo, que tenham sido apresentados indícios de irregularidade nessa escolha, razão pela qual a referida falha não é capaz de macular as admissões em análise.

Por outro lado, é oportuno indicar que a Municipalidade deixou de observar o contido no inciso VI do art. 5º[3] da Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da realização do concurso público ora em exame, que dispõe que o valor da taxa de inscrição deve integrar obrigatoriamente as receitas do Ente, em atenção ao princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64[4].

Outrossim, deve ser advertido a necessidade de observância ao disposto no art. 14[5] da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964 que dispõem acerca das fases da realização da receita pública, sendo irregular a antecipação de pagamento pela prestação de serviços, renúncia e omissão de receita[6].

Tal fato, contudo, por não implicar em prejuízo à lisura do concurso, não deve prejudicar as admissões levadas a efeito em virtude dele.

Assim, em vista do disposto na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, mas levando em consideração o lapso temporal de cerca de 08 anos transcorrido desde a realização do concurso até o presente julgamento, a ausência de indícios de dano ao erário e de prejuízo à efetividade do concurso, como processo seletivo de candidatos a cargos e empregos públicos, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços contratados para a realização do concurso público, bem como a existência de outras decisões dessa Corte de Contas que converteram a irregularidade em determinação[7], reputo mais adequada no caso concreto a

expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos concursos públicos e testes seletivos que vier a promover, observe a legislação atinente, de forma que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para, somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

2.3. Da qualificação técnica da empresa responsável pela elaboração/correção das provas:

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas apontaram durante a instrução processual que a UNIV não demonstrou a qualificação técnica da empresa contratada para a totalidade dos cargos e empregos públicos, considerando que a Instituição “não ofertava cursos nas áreas Técnicas avaliadas – para os cargos de Técnico Agropecuário, Técnico em Enfermagem e Técnico Florestal –, tampouco ofertava cursos superiores de Assistência Social, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Fisioterapia, Medicina – sendo que diversas especialidades foram contempladas no presente certame: Anestesiologia, Cirurgia Geral, Clínica Geral, Ginecologia, Ortopedia e Pediatria –, Nutrição, Direito, Psicologia e Veterinária”.

A Municipalidade juntou na peça nº 63, cópia do Estatuto da Entidade (fls. 14-47), comprovando que a Instituição de Ensino foi criada pela Lei Municipal nº 9.477/4 de 19/09/1974, dois atestados de capacidade técnica, sendo um firmado pelo Município de União da Vitória e outro pelo Município de Bituruna (fls. 50-51) e cópia dos currículos dos responsáveis pela elaboração das provas (fls. 86-108).

Igualmente, da análise do site institucional da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória –PR[8], é possível observar que se trata de uma instituição de ensino que oferece além da promoção de concursos públicos, formação de ensino médio (técnico), universitária e pós-graduação.

Assim, em que pese os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no caso em análise, como já destacado no item anterior, as admissões decorrem de contratação realizada em 2011, ou seja, desde a contratação e aplicação das provas realizadas pela instituição de ensino responsável, já decorreram mais de 08 anos, sem que tenha sido apontado qualquer indicio concreto quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Igualmente, deve ser considerado no caso em análise a presunção de exercício regular das atribuições dos cargos e empregos pelos servidores admitidos, bem como ponderado os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Ainda, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), Acórdão nº 3541/17 – S2C[9] (processo nº 108285/10), Acórdão nº 2954/16-TP[10] (processo nº 237250/16), Acórdão nº 909/2016-S1C[11] (processo nº 510624/08), Acórdão nº 4257/15 – S1C[12] (processo nº 562970/09), Acórdão nº 4883/15 – S1C[13] (processo nº 20009/10), Acórdão nº 7748/14 – S1C[14] (processo nº 137530/11), Acórdão nº 3403/12[15] - TP (processo nº 133577/11), veem consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a ausência de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

Desse modo, é possível o registro das admissões, sem prejuízo de que seja expedida recomendação ao Município no sentido de que, na elaboração de futuros certames, atente-se à necessidade de que a instituição responsável pela elaboração das provas deve demonstrar a qualificação técnica para todos os cargos e empregos a serem objetos de avaliação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

2.4. Do envio e legalidade da declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos:

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas apontam a ausência de declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, em desacordo com o previsto no art. 5º, VIII, da Instrução Normativa nº 40/2010, especialmente em razão de existirem candidatos com o mesmo sobrenome do Prefeito, Sr. Ivanor Dacheri, dentre os inscritos.

Sobre a referida falha, a Municipalidade apresentou defesa (peça nº 63), asseverando que em razão do decurso de tempo desde a realização do certame não localizou o referido documento, contudo, considerando que “não foi uma instituição do Município que realizou o certame, acredita-se que não existia qualquer vínculo com os candidatos que participaram”.

Com efeito, além do decurso de tempo, observo que os candidatos indicados na peça nº 12 (Marcos Dacheri – auxiliar administrativo e Marielle Dacheri – enfermeiro), os quais, em tese, poderiam ter algum vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal à época, Sr. Ivanor Dacheri, não restaram aprovados.

Ademais, destaca-se que o referido Prefeito Municipal não firmou todos os atos administrativos da contratação da empresa responsável e do presente concurso público, os quais foram firmados pelo Presidente da Comissão de Licitação, Membros da Comissão de Concurso, bem como pela UNIUV, tal como se pode observar nos seguintes documentos: ato de designação de comissão permanente de concurso público (peça nº 08), dispensa de licitação (peça nº 11, fl. 24), relação de inscrições deferidas (peça nº 12).

Desse modo, entendo que a ausência do referido documento não é suficiente para que se negue o registro das admissões ora em análise, devendo, contudo, ser expedida recomendação ao Município para que observe atentamente os princípios da moralidade e da imparcialidade previstos no caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, afastando da condução do certame gestores e/ou membros da Comissão de Concurso ou de Banca Examinadora que tenham qualquer grau de parentesco com os candidatos inscritos.

2.5. Dos documentos relativos ao concurso público não localizados pela Municipalidade:

O Ministério Público de Contas aponta que os Editais nº 19/2012 e 05/2012 de divulgação do Resultado Final (fls. 69 a 85 da peça nº 63), bem como o Edital nº 79/2011 (fls. 110 e ss da peça nº 63), não foram acompanhados das respectivas comprovações de publicação, logo não podem ser aceitos.

Ademais, aponta a ausência do envio e legalidade da certificação pelo órgão de controle interno de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do

certame, nos termos do art. 5º, XV da Instrução Normativa nº 44/2010. Como já ponderado no item 2.2., considerando o decurso de tempo de 08 anos desde a realização e admissão ora em análise, bem como considerando que os documentos trazidos aos autos, ainda que não acompanhados da sua efetiva publicação, apresentam indícios da regularidade do certame, entendo possível afastar a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas relativa aos Editais não colacionados aos autos, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Gestor Municipal no sentido de que atente para a guarda e conservação dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que vier a realizar.

Por outro lado, em relação a certificação do controle interno, observo que os referidos documentos se encontram devidamente colacionados aos autos nas peças nºs 16, 28 (fl. 02-06), 31, (fl. 02), 33 (fl. 02), 35 (fl. 02), 37 (fl. 05), bem como na peça nº 07, do processo apenas nº 385590/12, razão pela qual entendo que a irregularidade apontada deve ser afastada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de General Carneiro disciplinado pelo Edital nº 001/2011, para o provimento de diversos cargos e empregos públicos, conforme relação contida nas peças nºs 03, 28 (fls. 02-06), 29, (fls. 02-20), 31 (fls. 10-11), 33 (fls. 02, 05-09), 35 (fls. 02, 04-05), 37 (fls. 05, 07-11) e nº 03 (processo nº 3855900/12).

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo:

a) Observe o disposto nos arts. 56, 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõe acerca do princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria e das fases da realização da receita pública, atentando para que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

b) Atente à necessidade de que a empresa a ser contratada deve demonstrar a qualificação técnica para a elaboração de provas atinentes a todos os cargos e empregos objetos do certame, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

c) Observe atentamente aos princípios da moralidade e da imparcialidade previstos no caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, afastando da condução do certame gestores e/ou membros da Comissão de Concurso ou de Banca Examinadora que tenham qualquer grau de parentesco com os candidatos inscritos.

d) Proceda a devida guarda e conservação da totalidade dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que promover.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de General Carneiro disciplinado pelo Edital nº 001/2011, para o provimento de diversos cargos e empregos públicos, conforme relação contida nas peças nºs 03, 28 (fls. 02-06), 29, (fls. 02-20), 31 (fls. 10-11), 33 (fls. 02, 05-09), 35 (fls. 02, 04-05), 37 (fls. 05, 07-11) e nº 03 (processo nº 3855900/12).

II- Expedir as seguintes recomendações ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo:

a) Observe o disposto nos arts. 56, 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõe acerca do princípio da Princípio da Unidade de Tesouraria e das fases da realização da receita pública, atentando para que os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

b) Atente à necessidade de que a empresa a ser contratada deve demonstrar a qualificação técnica para a elaboração de provas atinentes a todos os cargos e empregos objetos do certame, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

c) Observe atentamente aos princípios da moralidade e da imparcialidade previstos no caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, afastando da condução do certame gestores e/ou membros da Comissão de Concurso ou de Banca Examinadora que tenham qualquer grau de parentesco com os candidatos inscritos.

d) Proceda a devida guarda e conservação da totalidade dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que promover.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Agente de segurança: 14, Agente municipal de convênios: 41, Arquiteto: 06, Assistente social: 04, Atendente de educação infantil: 13, Auxiliar administrativo: 149, Auxiliar de clínica dentária: 03, Auxiliar de serviços diversos: 74, Calceiteiro: 02, Contador: 39, Cozinheiro: 01, Eletricista: 02, Enfermeiro: 22, Engenheiro Civil: 23, Farmacêutico: 12, Farmacêutico bioquímico: 07, Fisioterapeuta: 22, Mecânico: 06, Médico anestesiologista: 01, Médico cirurgião Geral: 01, Médico clínico geral: 02, Médico ginecologista: 02, Médico ortopedista: 01, Médico pediatra: 03, Mestre de obras: 23, Mestre de obras calceiteiro: 05, Motorista C: 15, Motorista D: 12, Motorista E: 14, Nutricionista: 14, Operador de Máquinas: 11, Pedreiro: 05, Procurador do Município: 58, Professor de educação física: 13, Professor habilitado: 63, Psicólogo: 20, Técnico Agropecuário: 18, Técnico em Enfermagem: 28, Técnico Florestal: 07, Veterinário: 53, Vigia: 06, Agente Comunitário de Saúde: 110, Dentista: 11, Enfermeiro: 28, Médico: 03.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar a documentação das informações descritas no layout de dados

(dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: [...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

b) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;

3. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

[...] VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente; (original não gritado)

4. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

5. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001); (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

6. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 214 de 26/10/1982 que dispõe: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Entendimento reiterado no Acórdão nº 831/2013 – Pleno e na recente resposta à Consulta formalizada por meio do Acórdão nº 1618/2018 – Tribunal Pleno de 18/07/2018.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado na Representação nº 851358. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicado em 21/02/2019, bem como na análise de Edital de Concurso Público nº 986638, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicado em 07/03/2019.

7. Acórdão nº 4884/17 – Segunda Câmara (processo nº 663174/12) e Acórdão nº 231/15 – Segunda Câmara (processo nº 103370/12).

8. Disponível em: <http://www.univ.edu.br/>. Consultado em 29/04/2019.

9. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

11. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

12. Conselheiro Durval Amaral.

13. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

14. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

15. Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 298741/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1158/19 - SEGUNDA CÂMARA

ELEMENTA: Prestação de Contas Municipal.

Análise das despesas com publicidade, para fins de atendimento à legislação eleitoral. Apuração com base no mês em que os serviços foram prestados. Atraso no SIM-AM. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Prevalência, em princípio, da data originária de remessa e não da sua retificação. Regularidade com ressalva. Multa afastada.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4607/18 (peça 30), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1076/18 (peça 31), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, este Relator, pelo Despacho nº 52/19 (peça 32), devolveu os autos à Coordenadoria, a fim de que, em suma, informasse se a Entidade, em relação meses indicados com atraso na remessa dos dados do SIM-AM, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, pela Informação nº 86/19 (peça 34), a Unidade Técnica atendeu a cota nos

termos solicitados, e, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, pelo Parecer nº 142/19 (peça 36), ratificou sua anterior manifestação.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multas.

Inicialmente, convém destacar que, apesar de regularmente intimado o Sr. Adailson Carlos Ignácio da Costa, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 28, e transcorrido o prazo in albis, certificado pela peça 29, quem compareceu aos autos foi o presidente da Câmara Municipal de Cianorte no exercício financeiro de 2018, Sr. Dirceu Silveira Manfrinato, por intermédio de seu advogado, Flávio Henrique Kikuchi Igarashi, OAB/PR nº 59.146.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela Unidade Técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 11 – fls. 15):

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	149.336,29
1º Semestre de 2014	112.853,29
1º Semestre de 2015	142.402,29
Média dos três últimos anos	134.863,96
1º Semestre de 2016	164.623,28

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

O contraditório apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos (peça 21):

[...] que, para a verificação do cometimento do comportamento vedado (...), é imprescindível conferir as datas em que as divulgações de publicidade institucional foram de fato realizadas.

(...)

Embora a publicidade institucional do mês de junho de 2016 tenha sido, excepcionalmente, liquidada no próprio mês de junho e, portanto, de forma distinta do que ocorreu nos anos de 2013, 2014 e 2015, esclarece-se que para que seja possível a emissão de nota fiscal pela Agência de Publicidade para este Ente, é necessário que todas as empresas que veicularam publicidade institucional nesse período façam o levantamento dos documentos e o devido fechamento mensal. Esse procedimento pode levar alguns dias, fazendo com que a Agência emita a nota fiscal da prestação de serviço do mês de junho somente no mês posterior, ou seja, em julho, como ocorreu nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Nos termos dos documentos em anexo, observa-se que nos meses de junho de 2013, 2014 e 2015 foram empenhados os valores de despesas com publicidade institucional deste período, contudo, não foram considerados nos cálculos da Instrução nº 3200/2017 em razão de terem sido liquidados apenas no mês de julho.

(...)

Destarte, conforme se depreende da documentação em anexo apresentada pelo departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Cianorte, restam comprovadas que as referidas despesas ocorreram no mês de Junho dos anos citados.

Assim, em síntese, a defesa procura demonstrar que o quadro apresentado pela Unidade Técnica deveria considerar as despesas que foram reconhecidas e apropriadas nos meses de junho de 2013, 2014 e 2015, o que, segundo quadro trazido a fls. 05, da peça 21, elevaria a média dos três últimos anos para R\$ 166.152,00, portanto, acima do que foi despendido no 1º semestre de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, manteve a condição de irregularidade, asseverando que o cálculo por ela efetuado, é realizado com base nas despesas liquidadas, “[...] que indicam que o bem ou o serviço foi devidamente entregue à Administração Pública.”

Entretanto, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O que se observa, no presente caso, é que há divergência de entendimento entre o raciocínio apresentado pela defesa e o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Note-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o cálculo realizado, para fins de apuração dos valores gastos com publicidade, demonstrado no quadro acima transcrito, é lastreado nas despesas liquidadas.

Neste aspecto, convém trazer a colação o art. 63, da Lei 4320/64, que diz:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, pode-se dizer que o entendimento da unidade encontraria, em tese, guarida no § 2º do art. 63, acima colacionado.

Entretanto, tendo-se que conta que o período de apuração, para os fins previstos na Lei Eleitoral, finda ao final do primeiro semestre e não no encerramento do exercício, o dispositivo legal, acima mencionado, neste caso, merece ser ponderado.

De início, importante observar que, no caso de prestação de serviços de publicidade, a nota fiscal, normalmente, pelo que se tem observado, é emitida após o levantamento de todo o serviço prestado, necessário para que se possa aferir o montante a ser pago pelo ente público.

Nesse diapasão, pode ocorrer que o serviço prestado em determinado mês, só tenha a Nota Fiscal emitida no mês subsequente, conforme alegado pela defesa.

Dentro desse contexto, desde que o serviço tenha sido liquidado, entendo que o mais apropriado seria realizar a apuração com base nos empenhos emitidos dentro dos respectivos semestres, considerando as datas em que os serviços foram efetivamente prestados.

Do contrário, pela liquidação do empenho, poder-se-ia estar trazendo despesas remanescentes do exercício anterior.

Desta forma, em consulta ao Portal de Informações para Todos desta Corte de Contas, encontramos os seguintes valores para os primeiros semestres dos exercícios de 2013 a 2016:

2013	R\$ 175.356,04
2014	R\$ 147.157,98
2015	R\$ 175.941,98
MÉDIA 13/14/15	R\$ 166.152,00
2016	R\$ 164.623,10

Portanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme se observa do quadro acima, o montante relativo ao 1º semestre do exercício de 2016 ficou abaixo da média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, o que demonstra não haver qualquer afronta ao inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97, razão pela qual, as contas, neste aspecto, podem ser consideradas regulares.

2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Março	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Quando do contraditório, a defesa alega que as remessas, inicialmente, foram tempestivas, assim justificando o atraso (peça 21 – fls. 06):

Ocorre, entretanto, que a divergência da “Data do Envio” no sistema se deu apenas em decorrência da realização de 03 (três) “Solicitações de Reabertura e Exclusão de Remessas Fechadas” pelos motivos que foram devidamente assinalados.

A defesa junta, ainda, print da tela do SIM-AM contendo as solicitações de exclusão dos referidos meses.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, foram os autos recambiados à Unidade Técnica para que informasse se a Entidade, em relação aos meses indicados com atraso na remessa, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, a Coordenadoria, através da Informação nº 86/19 (peça 34), em suma, asseverou que:

[...] a primeira remessa dos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro foram entregues dentro do prazo estipulado na Agenda de Obrigações, todavia, todos esses meses foram reabertos e/ou excluídos ao menos uma vez para alteração do banco de dados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 142/19 (peça 36), reitera sua manifestação anterior.

Contudo, no caso tratado, merecem acolhimento os argumentos apresentados no contraditório.

Ao solicitar a exclusão das remessas referentes aos períodos tidos por intempestivos, conforme se depreende do quadro apresentado na informação da Unidade Técnica, a fls. 02/03, resta evidente que já havia sido efetivada a entrega dos dados dentro do prazo determinado pelas Instruções Normativas desta Corte, a exceção do mês de março/2016, que foi entregue com apenas 01 (um) dia de atraso.

Segundo se observa, o motivo das solicitações foi para que a entidade pudesse efetuar a correção de dados já enviados.

Trata-se de hipótese que tem ensejado polêmica nas decisões desta Corte, tendo prevalecido no Acórdão nº 813/19, do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por maioria de votos, entendimento de que “os limites estabelecidos pelas normativas desta Corte devem ser observados, sob pena de esvaziarmos sua força impositiva e estabelecermos regras casuísticas, o que poderia inviabilizar a atuação fiscalizatória desta Corte”.

Entendo, contudo, que as retificações de dados não podem gerar aplicação de multa ao gestor.

Via de regra, os atos da administração gozam de presunção de legitimidade, de modo que somente poderão ser considerados ineficazes ou inválidos quando verificado, no caso concreto, alguma irregularidade em sua prática.

De acordo com o que se observa na instrução, as correções de dados enviadas referentes aos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro visaram à retificação das informações anteriormente apresentadas, situação que somente pode ter sua legitimidade prejudicada quando verificado algum indicativo específico de que se destinaram a encobrir efetiva desídia na remessa originária, como mero intuito de cumprimento dos prazos, sem atenção ao conteúdo das informações prestadas, como seria o caso, por exemplo, quando ausente nessa primeira remessa volume significativo de informações relevantes ou verificada anormal discrepância entre os dados originários e os retificados, situações essas, porém, não caracterizadas nos presentes autos.

Em última análise, não se pode presumir a má-fé, nem mesmo a desídia do gestor, ao buscar a retificação de informações anteriormente prestadas a esta Corte, motivo pelo qual, em princípio, deve ser tido como válido, para efeito de aferição do

cumprimento da Agenda de Obrigações, o termo inicial de remessa de dados ao SIM-AM.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Adailson Carlos Ignácio da Costa, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PROCESSO Nº: 308356/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA,

JEFFERSON VERNIER, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1159/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva pelo atraso no envio de dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDIR DOMINGOS DE SOUZA, presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4444/18 (peça 87), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 910/18 (peça 88), diferentemente da Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

Ato contínuo, este Relator, pelo Despacho nº 131/19 (peça 89), devolveu os autos à Coordenadoria, a fim de que, em suma, informasse se a Entidade, em relação meses de julho, agosto, setembro e outubro/2016, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, pela Informação nº 98/19 (peça 91), a Unidade Técnica atendeu a cota nos termos solicitados, e, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, pelo Parecer nº 138/19 (peça 94), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, e sem aplicação de multa.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	12/01/2017	134
Agosto	2016	30/09/2016	12/01/2017	104
Setembro	2016	31/10/2016	12/01/2017	73
Outubro	2016	30/11/2016	12/01/2017	43

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM."

O contraditório apresentado (peça 27 – fls. 04/08), destacando que a entrega da prestação de contas anual não teve atraso, alega, basicamente, que os atrasos ocorreram em decorrência dos seguintes motivos: 1) adaptabilidade; 2) complexidade das novas funcionalidades; 3) férias do servidor responsável; 4) queima de HD com back-ups do sistema, incluindo seu respectivo servidor; 5) solicitação de reabertura de remessa do SIM-AM, referente aos meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016; e, 6) problemas de migração do antigo para o atual sistema de software de controle operacional e de contabilidade da Câmara.

Para cada um dos itens acima, a defesa apresentou suas justificativas, assim resumidas:

- que o servidor da Câmara Municipal não é exclusivo para atender as demandas do Tribunal de Contas, sendo também responsável por outras atividades e lançamentos, ficando sobrecarregado;
- que por entender que o controle das remessas do SIM-AM limitava-se a concessão de Certidão Liberatória, os outros lançamentos que ensejariam multa deveriam ser prioritários, criando-se a ideia "[...] de que o atraso no SIM-AM era objeto de impedimento na obtenção de certidão liberatória e não de multas e irregularidade ou ressalvas na prestação de contas";
- que após o retorno das férias do servidor responsável pela remessa, diversos lançamentos precisaram ser realizados, repercutindo na demora do envio do SIM-AM;
- que, inesperadamente, o HD que abrigava o sistema de contabilidade queimou, sendo necessária a troca por outro, e isto ocasionou a perda de quatro meses de dados (Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016), sendo solicitado a exclusão e a reabertura da remessa desses meses, repercutindo, também, no atraso da remessa do mês de Novembro/2016;
- que em decorrência da troca do sistema de contabilidade no exercício de 2015, o encerramento de 2015 sofreu atraso, afetando, assim, a sequência dos lançamentos e remessas do exercício de 2016; e
- que após sanados os problemas enfrentados, as remessas foram realizadas em curto espaço de tempo, conforme apresentado no quadro abaixo transcrito (peça 27 – fls. 07):

MÊS DE REFERÊNCIA	DATA DO ENVIO
Janeiro (*)	22/06/2016
Fevereiro (*)	04/07/2016
Março (*)	04/07/2016
Abril (*)	04/07/2016
Maio (*)	06/07/2016
Junho	08/07/2016
Julho (**)	12/01/2017
Agosto (**)	12/01/2017
Setembro (**)	12/01/2017
Outubro (**)	12/01/2017
Novembro (**)	12/01/2017
Dezembro (**)	12/01/2017

(*) Problemas de migração no sistema de contabilidade, já discriminado em contraditório próprio
 (**) Atraso em razão de queima do HD e reabertura de remessa de dados, como já anteriormente discriminado

Ao final, a defesa aduz que, atualmente, o Poder Legislativo de Santo Antonio da Platina encontra-se em dia com a agenda de obrigações deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, foram os autos recambiados à Unidade Técnica para que informasse se a Entidade, em relação meses de julho, agosto, setembro e outubro/2016, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, a Coordenadoria, através da Informação nº 98/19 (peça 91), em apertada síntese, apontou que o mês de setembro/2016 teve sua remessa dentro do prazo, porém, os meses de julho, agosto e outubro de 2016 tiveram atrasos de 34, 04 e 43 dias, respectivamente, e que, posteriormente, em 10/01/2017, foi solicitada a exclusão e reabertura dos meses em questão.

Adicionalmente, a unidade informa estar limitada para apurar se a exclusão e reabertura dos referidos meses decorreram da perda de dados oriunda da queima do HD que possuía o sistema de contabilidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 138/19 (peça 94), lastreado na informação da Unidade Técnica e por entender consistentes as alegações de defesa, opina pela regularidade com ressalva, porém, sem a imputação da multa sugerida.

Muito embora plausíveis os argumentos apresentados pela defesa, assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar as responsabilidades pelos atrasos apresentados. As alegações da defesa revelam, em última análise, falhas de planejamento e de organização da gestão, que não afastam a responsabilidade pela intempestividade no envio das informações prestadas.

Tampouco restou demonstrada qualquer hipótese de caso fortuito ou de força maior, não tendo sido apresentada, a respeito da alegada queima do HD nenhuma comprovação nessa linha de argumentação.

Ademais, conforme apontado pela Unidade Técnica, as remessas originárias de dados referentes a seis meses, ainda que desconsideradas as datas das subsequentes retificações, foram intempestivas, valendo acrescentar que, com relação aos meses de julho e outubro, os atrasos foram superiores a 30 dias, conforme quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Setembro	2016	31/10/2016	26/10/2016	0
Outubro	2016	30/11/2016	12/01/2017	43

Dentro desse contexto, deve ser aplicada, contra o gestor, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por uma vez, em virtude do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VALDIR DOMINGOS DE SOUZA, presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no sistema SIM – Acompanhamento Mensal, com a aplicação, contra o gestor, da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por uma vez, em virtude do atraso dessa ressalva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VALDIR DOMINGOS DE SOUZA, presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no sistema SIM – Acompanhamento Mensal, com a aplicação, contra o gestor, da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por uma vez, em virtude do atraso dessa ressalva.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1004649/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE

ATILIO NORBERTO, SUELI TERESINHA FABRIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1163/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sueli Teresinha Fabris, ocupante do cargo de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 220/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 514, de 26/09/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 05/11/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Instrução nº 1048/16 – peça processual nº 016) verificou que a declaração de não acúmulo de benefícios juntada (peça processual nº 009) não estava em conformidade com os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 098/2014, bem como que o valor dos proventos informado não correspondia ao calculado pelo sistema SIAP. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3689/15 (peça processual nº 020).

Por meio da petição intermediária nº 678644/15 (peças processuais nº 024 a 025), o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo juntou relatório circunstanciado, assim como nova declaração de não acúmulo de proventos, cargos e empregos públicos.

A DICAP (Parecer nº 12509/15- peça processual nº 026) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse preenchido o valor da última remuneração do servidor inativado no sistema SIAP.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6433/15 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 1005168/15 (peça processual nº 030), o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo juntou relatório circunstanciado constando o valor da última remuneração do segurado.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Parecer nº 7939/16 - peça processual nº 031) informou que o valor dos proventos não coincide com o valor calculado por meio do sistema SIAP, pelo que solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 841/18 (peça processual nº 032).

Por meio da petição intermediária nº 545068/18 (peças processuais nº 035 a 036), o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo esclareceu que havia preenchido no SIAP o valor da última remuneração da servidora inativada com o valor do salário mínimo, o que já teria sido corrigido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 472/19 – peça processual nº 037) registrou a regularidade na concessão do benefício em apreço, inclusive do valor dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 243/19 – peça processual nº 038), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]
VOTO[3]**

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 747450/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRUNA MAGDA GONCALVES DE SILVA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL LOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1164/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Bruna Magda Goncalves de Silva Dias, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 626, publicada no Diário Oficial do Município nº 144, de 04/08/2015 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 349, publicada no Diário Oficial do Município nº 060, de 31/03/2016 (fl. 059 da peça processual nº 038), tendo sido protocolada em 21/09/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 3850/16 – peça processual nº 015) registrou que a forma de cálculo adotada é objeto da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15. No caso, tem-se que a média das 80% maiores contribuições da servidora inativada é superior ao valor da sua última remuneração, sendo relevante estabelecer o momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[2], se antes ou após a aplicação da proporcionalidade referente ao tempo de contribuição.

A unidade técnica verificou ainda que o valor da média informado não corresponde ao calculado pelo sistema SIAP, bem como que não consta registro de admissão da segurada neste Tribunal de Contas. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência. A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 492/16 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 320794/16 (peças processuais nº 037 a 039), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou relatório circunstanciado, assim como novo ato de inativação e respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A DICAP (Parecer nº 5293/16- peça processual nº 042) sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15, referente ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[3].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6701/16 – peça processual nº 043), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo sobrestamento do presente.

Conforme proposto pela unidade técnica, foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 1728/16 (peça processual nº 044).

Proferida decisão na Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15 (Acórdão nº 2.848/16 – Pleno), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9550/16 – peça processual nº 046) solicitou a realização de diligência a fim de que seja feita a adequação do cálculo aos termos da referida decisão.

Considerando que o cálculo dos proventos já havia sido retificado, por meio do Despacho nº 2765/16 (peça processual nº 047), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para nova manifestação.

A COFAP (Parecer nº 11368/16 - peça processual nº 048) registrou a regularidade do valor dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15291/16 – peça processual nº 049), notou que foi incorporada gratificação natalina no cálculo da média das maiores contribuições do segurado e, considerando o trâmite de processo nesta Corte de Contas discutindo a forma de inclusão do 13º salário no cálculo dos proventos de aposentadoria (Prejudgado nº 772369/16), opinou pelo sobrestamento do presente até o julgamento do referido prejudgado.

Foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos pela representante do Parquet especializado, conforme Despacho nº 3011/16 (peça processual nº 050). Proferida decisão no processo nº 772369/16 (Acórdão nº 2.547/17 – Pleno), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 385/19 – peça processual nº 054)

registrou que a inclusão do 13º salário foi considerada irregular. Considerando, entretanto, que foram concedidos efeitos ex nunc à referida decisão, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 250/19 – peça processual nº 055), opinou pelo registro do ato objeto dos autos, na medida em que o mesmo é anterior ao Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]
VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

3. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 786290/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTINO CECHINEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CACICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1165/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Albertino Cechinel, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 13.728, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.199, de 29/05/2018 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 27/06/2018 (peça processual nº 014), conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

O presente ato foi encaminhado em cumprimento ao Acórdão nº 4.197/17 – 2ª Câmara (protocolo nº 856007/16 apenso), que julgou ilegal a Resolução nº 6.961, que aposentou o Sr. Albertino Cechinel, em razão de ascensão funcional promovida do cargo de agente de apoio para o cargo de promotor de saúde execução – técnico de saúde, em inobservância da Súmula Vinculante nº 043 do Supremo Tribunal Federal[2].

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 301/19 – peça processual nº 028) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do beneficiário, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a unidade técnica registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 213/19 – peça processual nº 029), verificou que foi emitido novo ato, com o cargo originalmente ocupado pelo servidor, opinando ao final pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão

provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 130250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDIR PICOLOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1177/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7169, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Vitorino, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120411/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 99.378,40 [noventa e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2719/14 (peça 5), n.º 477/18 (peça 31) e n.º 81/19 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

VII. Ausência de motoristas aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar

– Infração: artigo 33 e Anexo II [item 6] da Resolução n.º 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)

Sugeriu, também, recomendação para:

VIII. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

X. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 937/18 (peça 32) e n.º 93/19 (peça 44), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da incongruência, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

– Sanções: multas a Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e a Valdir Picolotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012), nos termos dos artigos 87 [inciso IV, alínea 'g'] e 89 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Ausência de motoristas aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar

– Infração: artigo 33 e Anexo II [item 6] da Resolução n.º 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)

Voto

3. Quanto à (I) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Tomadora apresentou os relatórios bimestrais para comprovar a prestação do serviço de transporte escolar; ainda, trouxe justificativas de que não tinha conhecimento sobre a necessidade de apresentação dos referidos laudos de inspeção, uma vez que a Concedente nunca teria feito qualquer alerta sobre tal exigência.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que "as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida não mostra total pertinência ao solicitado.". Segundo a CGE os relatórios bimestrais apresentados carecem de informações sólidas e precisas, ao passo que, apesar de essenciais para a correta prestação do serviço público, os laudos de vistoria do DETRAN/PR não são uma exigência formal dentro do rol de requisitos desta Casa. Sendo assim, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento, entendendo que as contas não merecem aprovação. Segundo expôs, apesar das explanações trazidas, persiste a ausência dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos, uma vez que "nenhum dos dez veículos da frota municipal que realizou o transporte de escolares com os recursos do convênio detém autorização para realizar Transporte Escolar, conforme consulta realizada no site do DETRAN/PR[1]".

Assim, "considerando que os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes", posicionou-se pela irregularidade do ponto, com a aplicação de multas a Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e a Valdir Picolotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012). Ainda, opinou pela expedição de recomendação aos atuais gestores da Municipalidade, a fim de que seja rigorosamente observada a legislação relativa a condução de escolares, adotando as providências administrativas cabíveis para futuramente apresentar os laudos de vistoria do DETRAN/PR e "certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor (...) a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos".

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado ao SIT[2], que o Município de Vitorino cumpriu os objetivos relativos "ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade aos Relatórios Bimestrais realizados pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no exercício de 2012.". Destaca-se, ainda,

que o referido documento possui presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas[3].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[4], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Salienta-se que a presente análise diz respeito ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB –laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares – como a falha na fiscalização exercida pela Concedente foram objeto de ressalva e/ou recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo. As frotes de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão proferida nos Autos n.º 55567/11[6] desta Corte, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares. Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[7] para que se notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, de modo que a sugestão deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respectiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[8]

Ademais, proponho a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, entendo ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a

fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Valdir Picolotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

4. Acerca da (II) ausência de motoristas aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca destes pontos.

Em sede de contraditório, a Tomadora apresentou a documentação dos veículos e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores de transporte escolar, porém não ofereceu nenhuma justificativa sobre a falha.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ponderou que apenas alguns dos motoristas possuíam curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar. Entretanto, repisando na ausência de requisito formal desta Casa para a apresentação de prestação de contas, entendeu que o item pode ser objeto de ressalva.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, não houve a comprovação de que todos os motoristas designados a transportar alunos foram aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar. Pelos documentos anexos aos autos, ressaltou que dos 11 [onze] condutores contratados com os recursos repassados pelo convênio, 3 [três] não possuíam autorização para realizar o transporte escolar – mais de 27% da frota total. Desta forma, manifestou-se pela desaprovação das contas. Ademais, solicitou a expedição de determinação à Concedente para que siga à risca as legislações de trânsito, “como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.”.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente falhou em identificar, quando do recebimento da prestação de contas da Tomadora, as irregularidades por ela perpetradas, bem como em, conseqüentemente, tomar as necessárias providências a este respeito. A Tomadora, ao seu turno, falhou em cumprir as normas indicadas no preâmbulo desta decisão[9], incorrendo em ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

Apesar da jurisprudência[10] desta casa ser pela ressalva das inconformidades ora tratadas, nada impede que o atual posicionamento seja revisado em caso de reiteradas falhas nas prestações de contas que abordam o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE). Neste tocante, o item suscitado pelo Órgão Ministerial como motivo da irregularidade das contas merece especial consideração.

Isso porque, como bem ressaltado, mais de ¼ da frota que transportava alunos naquele exercício financeiro era composta por condutores sem a capacitação técnica específica necessária e requerida para o transporte escolar, quais sejam: “Valcir Juriatti, Acir Sidnei Soares Borges e Lindones Miranda Machado.”. Ademais, a carteira de motorista de alguns destes motoristas foi apresentada com a validade ou expirada ou expirando dentro do período do convênio, falha ainda mais grave, pois não possuíam permissão para conduzir veículos de um modo geral.

Conforme se extrai do artigo 33 e do Anexo II [item 6] da Resolução n.º 168/2004 do CONTRAN, “Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo (...) de escolares (...)”, tendo a “finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de (...) transporte de escolares (...)”.

Logo, é inadmissível que as Municipalidades aderentes do PETE não respeitem as normativas preestabelecidas, mormente por tratar de questão tão delicada – jovens vidas humanas na mão de condutores despreparados.

Entretanto, visando a maior eficácia e celeridade do cumprimento da vigente resolução, entendo que os itens sob análise podem ser objeto de ressalva, expedindo-se determinação à SEED para que exija a contratação de motoristas com habilitação específica para o transporte escolar nos convênios em que fizer parte. Ademais, que sejam encaminhados os autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

Paralelamente, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Valdir Picolotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

5. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio e à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[11], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Vitorino, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Valdir Picolotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 II. Ausência de motoristas aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar

j) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE VITORINO (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte

escolar de alunos na vigência do convênio

II. Ausência de motoristas aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

l) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigo 33 e Anexo II [item 6] da Resolução n.º 168/2004 do CONTRAN, respectivamente no que se refere à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e a contratação de motoristas com habilitação específica para o transporte escolar, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

m) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

n) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED as citadas exigências.

o) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Vitorino, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Valdir Picolotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I- Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

II- Ausência de motoristas aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE VITORINO (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I- Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

II- Ausência de motoristas aprovados em curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- Atraso na apresentação da prestação de contas

II- Ausência de certidões na formalização do convênio

III- Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigo 33 e Anexo II [item 6] da Resolução n.º 168/2004 do CONTRAN, respectivamente no que se refere à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e a contratação de motoristas com habilitação específica para o transporte escolar, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

e) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

f) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED as citadas exigências.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <http://www.detran.pr.gov.br/servicos/consultar-se-veiculo-possui-autorizacao-de-transporte-escolar/>.

2. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/4/7169/7169_348348_12.pdf.
3. Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães: “A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara”
4. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.
5. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N_publicado_em_23/01/2018.
6. Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de lavra do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
7. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.
8. Autos n.º 127209/13, Parecer n.º 88/19 (peça 32): <http://agiles/agiles/visitador/showItem.do?pk=129-fn8b6isd51tmv94u>.
9. Código de Trânsito Brasileiro; Resolução Estadual n.º 1422/2011; Resolução Estadual n.º 2.206/2012; Resolução Estadual n.º 777/2013; Resolução Federal n.º 12/2011; e Resolução n.º 168/2004 do CONTRAN.
10. Acórdão n.º 1417/17 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 3685/18 (Segunda Câmara).
11. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 529812/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1178/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Transposição irregular de cargos. Precedentes desta Corte. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, em que se analisa a legalidade da Portaria n.º 513/2016, que concedeu aposentadoria a servidora Marlene Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual CGM, em sua Instrução n.º 10035/16 (peça 16), requereu diligência a fim de que o ente previdenciário prestasse esclarecimentos acerca da aparente ascensão funcional indevida, eis que a admissão se deu no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e a interessada está se aposentando como Professora de Educação Infantil.

Devidamente intimada, a entidade acostou defesa às peças 21/24, aduzindo que, em 1992, a servidora foi admitida para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo desligada em 1996. Afirma que, no mesmo ano, foi investida no cargo de Atendente Infantil, cuja escolaridade exigida era de nível fundamental, sendo que, com a implantação da Lei Municipal n.º 10.390/2002, os servidores que pertenciam ao referido cargo passaram a compor a parte Especial do cargo de Educador (nível médio). Por fim, assevera que com a implantação da Lei n.º 14.581/2014, o cargo de Educador passou a se chamar Professor de Educação Infantil, também de nível médio.

Em Parecer n.º 333/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, alegando a ocorrência no caso, de ascensão funcional. Subsidiariamente, considerando-se a jurisprudence deste Tribunal sobre o tema, opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO no Ato concessivo.

Em Parecer n.º 205/19, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assevera que a interessada sofreu ascensão funcional irregular em 11/04/2002, quando, do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento social, função de Atendente Infantil (nível fundamental), foi enquadrada no cargo de Educador (nível médio). Logo, a investidura no cargo de Educador sem aprovação em concurso público deve ser considerada nula, porquanto inconstitucional, não merecendo prosperar a concessão de aposentadoria nos moldes ora propostos.

É o relatório.

I – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato de inativação da servidora Marlene Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil. Conforme consta do relato, a Sra. Marlene Aparecida dos Santos ingressou no quadro de servidores efetivos do Município de Curitiba em 26/01/96, no cargo de Atendente infantil, cuja escolaridade exigida era Nível Fundamental. Em 2002, por força da Lei n.º 10.390, que criou a carreira de Atendimento à Infância e à Adolescência, a carreira de Atendente Infantil passou a fazer parte do cargo de Educador, sendo exigido, para tanto, o Nível Médio.

Na sequência, em 2006, o cargo de Educador passou a ser regido pela Lei n.º 12.083, e a servidora foi enquadrada no cargo de Educador, carreira Educador, exigindo, em seu art. 2º[1], como requisito para ingresso, o Nível Médio, Modalidade Magistério.

Por fim, com as Leis n.º 14.580/14 e 14.581/14, a carreira de Educador passou a ser denominada carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, cujos requisitos para investidura[2] eram os mesmos exigidos pela lei de 2006.

Embora tenha ocorrido, no caso, transposição irregular de cargo público, na medida em que a servidora ingressou em um cargo de nível fundamental, passou para outro de nível médio e, posteriormente, para um de nível médio na modalidade magistério ou equivalentes, não se pode olvidar, conforme apontado pela unidade instrutiva, que as leis que promoveram os reenquadramentos datam de 2002 e 2006, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

Nesse ponto, cumpre ponderar que a negativa de registro do ato de aposentadoria, após esse decurso de tempo, redundaria, inevitavelmente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1169/17, da Primeira Câmara[3]:

"Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa."

Tal entendimento foi reiterado pelo mesmo Relator no Acórdão nº 1309/17[4], pelo Conselheiro Fabio Camargo, no Acórdão nº 2743/17[5], ambos da Primeira Câmara, bem como pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em Acórdão nº 547/18 - Segunda Câmara.

Ressalta-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Pleno, Acórdão nº 488/18[6], em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca dessa mesma matéria e confirmada, integralmente, a decisão do Acórdão nº 1169/17, da Primeira Câmara, já citada.

Compreendeu-se, naquela ocasião, que a servidora manteve-se exercendo as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário, com a expectativa de obter inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, e para construção do "bolo previdenciário", o que aliado ao decurso do tempo, contribuiria para a cristalização da relação jurídica.

Acrescente-se, que, no presente caso, tanto a negativa de registro do ato, quanto o reconhecimento de inconstitucionalidade das leis municipais nº 10.390/02 e nº 12.083/06 seriam de difícil exequibilidade, dado, tanto o transcurso do tempo, como a extinção das carreiras anteriores, inviabilizando o retorno da servidora ao cargo de origem.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo REGISTRO da Portaria de Aposentadoria nº 513/2016, da servidora Marlene Aparecida dos Santos, no cargo de Professor de Educação Infantil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Julgar pelo REGISTRO da Portaria de Aposentadoria nº 513/2016, da servidora Marlene Aparecida dos Santos, no cargo de Professor de Educação Infantil.
 2. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 2º. O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

Parágrafo único. Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, bem como para transposição para a Parte Permanente do cargo de Educador a comprovação de:

- I – conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;
- II – graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;
- III – graduação em Normal Superior;
- IV – graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

2. Art. 2º (...)
 §1º O cargo de Professor de Educação Infantil terá como requisito de formação mínima a conclusão do ensino médio, com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente:

- a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;
- b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;
- c) graduação em Normal Superior;
- d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

3. Processo nº 791746/16 – Acórdão nº 1169/17 – Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Tiago Alvarez Pedrosa. Julgamento em 21/03/2017.

4. Processo nº 622812/16.

5. Processo nº 816935/16.

6. do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 281385/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1179/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, relativas ao exercício de 2016 de responsabilidade do seu Presidente Sr. Gilberto Hartkopf, foram encaminhadas pelo seu Presidente da Gestão 2017/2018, Sr. Marcio Alves Pereira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 27/19 - CGM, (peça nº 55), que tratou da Qualificação do Controlador Interno da Entidade e, na mesma manifestação, reiterou a conclusão emitida na Instrução 1.255/18 - CGM (peça nº 30), que foi pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, com indicação de RESSALVA em razão Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da Instrução - 27/19 - CGM (peça nº 55), como já mencionado, foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor da Entidade nos exercícios de 2017/2018, Sr. Márcio Alves Pereira, conforme a Petição Intermediária nº 409652/18 (peças nº 37 até nº 44), atendendo a solicitação Ministerial do Parecer 183/18 - 1SubPG (peça nº 32) e a determinação do Despacho 824/18 - CGM (peça nº 33), que trataram da Qualificação do Controlador Interno da Entidade, Sr. João Paulo Espoladori.

Em sua manifestação, o representante da Entidade encaminhou a cópia do diploma de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade do Sul de Santa Catarina, emitido em 28/10/13, a cópia do Certificado de conclusão do curso de MBA - Profissional em Gestão e Controladoria e Finanças da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, emitido em 10/07/2015, e a cópia do diploma de conclusão do curso de Tecnólogo em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, emitido em 07/02/2013, tudo referente ao mencionado Controlador.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos apresentados relacionados a qualificação técnica do Controlador Interno, Sr. João Paulo Espoladori, e, considerando os termos do Acórdão nº 265/08, do Acórdão nº 4.433/17 - Tribunal Pleno e da Lei Municipal nº 1.287/12, concluiu que o Servidor possuía o conhecimento necessário à área em que foi responsável, apresentando o relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	21/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

Atendida a cita, quanto a prestação de contas do exercício em questão ratifico a conclusão da Instrução nº 1.255/18 - Primeiro Contraditório (peça nº 30), que foi por Contas Regulares, com Ressalva e aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, item detalhado na Instrução nº 1.255/30, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	21/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 83828/18 (peça nº 22 até nº 28), o Interessado apresentou esclarecimentos no sentido de que os dados foram entregues dentro do prazo estabelecido, no entanto, o módulo compras precisou ser reaberto para correção. Afirmando que constou nos registros da Entidade que o Setor de Compras e de Contabilidade abriram chamados através do Canal de Comunicação e trocaram e-mails com o TCE/PR para reabertura do SIM-AM.

No entanto, a Unidade técnica afirmou que, apesar de ter sido alegada a comunicação entre o jurisdicionado e o Tribunal de Contas, não foi anexada qualquer documentação que desse suporte a esta informação. Alternativamente, a Coordenadoria consultou os dados do Canal de Comunicação - CACO e não foram encontrados registros de comunicação com a Câmara Municipal de Pinhais no intervalo referente a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Desta forma, considerando que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e, ainda, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de sanção administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 194/19 - 2PC (peça nº 57), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2016, com RESSALVA em relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e com aplicação de multa.

Em relação a diligência preliminarmente requerida entendeu que foi concluída de maneira satisfatória, restando comprovada a capacitação técnica do Servidor João Paulo Espoladori, tido como apto a exercer o cargo de Controlador Interno.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tratou da Qualificação Técnica do Controlador Interno da Entidade, entendemos pela regularidade plena.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Controlador Interno da Entidade, Sr. João Paulo Espoladori, ocupa o cargo efetivo de auxiliar administrativo, cujo requisito exigido é de Ensino Fundamental, conforme a Lei 1.047/09, o que não atenderia a qualificação necessária para o desenvolvimento das atividades que lhe foram atribuídas.

No entanto, anote-se que o Controlador Interno da Câmara no exercício de 2016, já identificado, possui formação no curso de Ciências Contábeis na Universidade do Sul de Santa Catarina, formação no curso de MBA - Profissional em Gestão e Controladoria e Finanças na Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB e, ainda, formação no curso de Tecnólogo em Gestão Pública no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo as exigências extraídas dos Acórdãos nº 265/08 e nº 4.433/17 - Tribunal Pleno e da Lei Municipal nº 1.287/12, não havendo prejuízo quanto as atividades de controle nesse período.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do item.

Ainda, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de

novembro e o atraso de 08 (oito) dias no mês de dezembro. Entretanto, considerando que os prazos para encaminhamento dos dados dos meses de novembro e dezembro de 2016 encerraram, respectivamente, em 16/01/2017 e 28/02/2017, ou seja, logo após o início da Gestão do Sr. Márcio Alves Pereira que ocorreu em 01/01/2017, entendemos desproporcional a sanção sugerida e concluímos pelo seu afastamento. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de uma multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gilberto Hartkopf, CPF 495.425.089-72, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gilberto Hartkopf, CPF 495.425.089-72, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 268900/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS e aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Marcos Antônio David, Gestor do Exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu as Instruções de nº 72/2019, (peças nº 66), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e da multa prevista no art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Ainda, em razão do Descumprimento da determinação contida no item V do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara aplicou a multa prevista no art. 87, III, "f" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, fundamentando seu posicionamento no art. 77, § 3º - ADCT da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas. Afirmo que não foi encaminhado o referido Parecer sobre a gestão da Saúde referente ao exercício 2014, sendo apresentado apenas um Ofício assinado pelo Presidente do Conselho (peça nº10), afirmando que seria realizada a discussão sobre o Parecer referente ao ano de 2014 na data de 14/04/15.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 342518/16 (peças nº 40 e nº 41), foram apresentados esclarecimentos e, ainda, anexado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício de 2014 (peça nº50 e nº 51).

No entanto, a Coordenadoria anotou que dos 07 (sete) Conselheiros que assinaram o Parecer apenas 03 (três) foram nomeados por meio do Decreto nº 2.888/13 (peça nº 52), sendo eles o Sr. Hélio Hugo Yoshitani, Sr. Jorge Sergio de Camargo e o Sr. Neli Regina Paschoal Chagas, quanto aos demais não constaram no ato de nomeação encaminhado.

Assim, entendeu por não acatar o documento face a ausência de comprovação de que os representantes que assinaram o Parecer foram nomeados para compor o Conselho, caso em que deveriam ser encaminhados os respectivos atos de nomeação. Afirmo que, caso os Conselheiros não tenham sido nomeados o Parecer

deve ser assinado pelos Membros listados no Decreto nº 2.888/13. Ressaltou que o conselho possui 08 (oito) Conselheiros e os respectivos suplentes.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada em 18/12/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em atraso de 140 (cento e quarenta) dias.

Anotou que em sede de contraditório não foram apresentadas justificativas sobre o atraso e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), opinou pela ressalva com aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, tratou do Descumprimento da determinação contida no item V do Acórdão nº 3613/2014 – Segunda Câmara, concluindo pelo seu não cumprimento com aplicação de multa.

Em sua manifestação a Coordenadoria anotou que o Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, Processo nº 33469/09, julgou regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Carlópolis na condição conveniente, e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, na condição de concedentes em que se determinou que:

V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá; VI - determine que a Diretoria de Contas Municipais seja identificada do item anterior, para que verifique o seu cumprimento quando do exame das contas referidas, tendo em vista o previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno." (Acórdão nº 3613/2014 – Segunda Câmara, processo nº 33469/09) "

Esclareceu que a avença foi formalizada por meio do Convênio nº 204/2007, tendo por objeto a ampliação e melhoria de imóvel e aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco. Atendendo as determinações contidas no já mencionado Acórdão, solicitou a comprovação por parte do Prefeito de Carlópolis quanto aos seguintes pontos:

"I) Comprovação se o imóvel objeto do convênio tratado (Convênio nº 204/2007) já foi concluído, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no Convênio, contendo o nome e assinatura do profissional habilitado para a emissão; b) Laudo Definitivo de Conclusão de Obra emitido por responsável técnico da Prefeitura Municipal de Carlópolis; c) Comprovante da matrícula junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente à obra no imóvel objeto do convênio; d) Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à obra no imóvel objeto do convênio; e) Demais documentos que o responsável entender necessários para a comprovação da conclusão da obra. II) Caso comprovada a conclusão do imóvel, apresentação evidências que demonstrem de forma cristalina a atual utilização do imóvel. Tais evidências devem ser comprovadas por meio documental; III) Caso não comprovada a conclusão do imóvel, apresentação das providências tomadas para conclusão do imóvel, com a juntada do cronograma físico-financeiro estipulado para a finalização da obra. Tais providências devem ser comprovadas por meio documental (Processo Licitatório, Contrato de Prestação de Serviços, Cronograma de Execução Físico-Financeiro, demais documentos que o responsável entender necessários); IV) Comprovação da compatibilidade dos dados registrados no Módulo de Obras do Sistema de Informações Municipais – Informações Mensais – SIM-AM, com a efetiva situação da obra do Imóvel."

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 342518/16 (peça nº 42) o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, conforme segue:

Compulsando os arquivos do Departamento de Engenharia do Município foi possível encontrar documentos referentes ao convênio nº 204/07, que permitem concluir que a referida obra foi finalizada, para tanto junta-se ao presente; cópia do Alvará de Construção nº 208/2008, cópia do Habite-se nº 231/2010, Comprovante da matrícula junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e Certidão Negativa de Débitos referente a matrícula CEI 37.860.06420/75.

Ainda, anexou às peças de nº 60 e nº 63 os seguintes documentos: Alvará de Construção nº 208/2008, que concedeu licença para obra parcial no barracão do Clube Irmão Caçula; Carta de Habite-se nº 231/2010, parcial, referente 32% da obra; Tela de cadastro da obra no Ministério da Fazenda; Certidão Negativa de Débitos da Matrícula CEI 37.860.06420/75, emitida em 28/09/2011.

Contudo, destacou que os documentos encaminhados não atenderam à determinação constante no item V do Acórdão nº 3.613/14 – S2C:

"V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá; (grifamos)"

Esclareceu que o Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 33469/09, que resultou na determinação já mencionada, formalizou-se por meio do convênio nº 204/2007, que objetivou a ampliação/melhoria do imóvel relativo ao barracão de 450 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), denominado Clube Irmão Caçula, e aquisição de equipamentos que atenderiam crianças e adolescentes em situação de risco, devendo ser comprovado o término da obra e seu efetivo aproveitamento, demonstrando a utilização e para quais fins, o que não teria sido evidenciado.

Considerando o descumprimento da determinação, a Coordenadoria entendeu cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Marcos Antônio David, CPF 269.681.308-66, representante legal do Município na data de emissão da determinação e que deveria ter dado cumprimento nesta Prestação de Contas.

Dessa forma, entendeu que a determinação do ACÓRDÃO NÃO FOI CUMPRIDA,

cabendo a aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 32/19 – 1PC, (peça nº 67), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, entendemos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, mesmo com a apresentação do Parecer em sede de contraditório (peças nº 50 e nº 51) o Gestor não logrou êxito em afastar integralmente o apontamento, pois, dos 07 (sete) Conselheiros que assinaram o documento apenas 03 (três) haviam sido efetivamente nomeados, conforme constou no Decreto 2.888/13 (peça nº 52), quais sejam: Sr. Hélio Hugo Yoshitani, Sr. Jorge Sergio de Camargo e Sr. Neli Regina Paschoal Chagas.

No entanto, entendemos por afastar a inconformidade suscitada, uma vez que se trata de uma falha de natureza formal e desacompanhada de apontamentos de irregularidades na Gestão da Saúde Municipal, cabendo a conversão do item em ressalva.

De outra parte, considerando que não foram observados fielmente os requisitos exigidos por este Tribunal, uma vez que o Parecer não foi devidamente assinado por pelo menos 50% dos Membros, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, uma única vez.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Ainda, acompanhamos o posicionamento adotado na Instrução Processual quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para a Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 18/12/2015, gerando o expressivo atraso de 140 (cento e quarenta dias) e resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, passamos a análise do apontamento relacionado ao Descumprimento da determinação contida no item V do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara.

Em decorrência da determinação expedida no Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, Processo nº 33469/09 deste Tribunal de Contas, que tratou do Convênio 204/2007 firmado com o Município de Carlópolis, caberia ao Gestor Municipal do exercício de 2014 comprovar a conclusão/melhoria do imóvel utilizado pela Entidade denominada Clube Irmão Caçula e destinado ao atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco, com a apresentação dos documentos listados na decisão.

No entanto, ainda que o Gestor tenha apresentado alguns documentos em sede de contraditório, restou pendente a comprovação de que o imóvel objeto do convênio já foi concluído e qual seria a sua utilização atual, nos termos exigidos no item V do mencionado Acórdão.

Diante disso, considerando a restrição quanto a comprovação do cumprimento daquela decisão, entendo que cabe RESSALVA ao item, com imposição da MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário a norma legal.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Antônio David, CPF 269.681.308-66, com as seguintes RESSALVAS:

- 1) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- 2) Falta de comprovação do cumprimento integral determinação contida no item V do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- 3) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Considerando o descumprimento do Item V, do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 33469/09, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se cópia da presente decisão, a ser acostada àqueles autos, para ciência do i. Relator, e adoção das medidas que considerar necessárias, sob critérios de oportunidade e conveniência.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Antônio David, CPF 269.681.308-66, com as seguintes RESSALVAS:

- a) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

- b) Falta de comprovação do cumprimento integral determinação contida no item V do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- c) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

II- Considerando o descumprimento do Item V, do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 33469/09, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhar cópia da presente decisão, a ser acostada àqueles autos, para ciência do i. Relator, e adoção das medidas que considerar necessárias, sob critérios de oportunidade e conveniência.

III- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVENS ZSCHOEPER LINHARES votou pela não aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, pela falta de comprovação do cumprimento integral da determinação contida no item V do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 266401/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em decorrência do Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; Entrega dos dados do SIMAM com atraso e, também, da Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade. Com RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. José Reinoldo Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.683/18 - CGM (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência dos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e, também, da Entrega dos dados do SIMAM com atraso, com aplicação para este último da multa prevista no art. 87, III, "b", na Lei Estadual 113/05. Ainda, manifestou-se quanto a Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade.

Em relação ao item que tratou dos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento a Unidade Técnica manifestou-se inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal e no relatório abaixo reproduzido.

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172138	Compensação Financeira LG 87	47.008,13
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210182	Cota parte do FPM	8.766.742,18
17210183(03.04.00)	Cota parte do FPM - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	821.782,84
17210130	Cota parte do IDP - Outros	0,00
17220101	Cota Parte do ICMS	4.815.025,45
17220102	Cota Parte do IPI	898.408,38
17210155	Cota Parte do IPTU	323.106,70
17220104	Fundo de Repartição	88.387,88
111	Impostos	738.682,89
1911, 1913	Multas e Juros	40.388,15
1911	Diária Alvo Tribunal	27.947,99
192	Taxas	161.340,95
	Reservas: Restituições e Desembolsos/Retribuições	0,00
	TOTAL COMPRENSIVAS	18.364.226,98
	Previsão (RDB de 2018)	11.004,00
	Permanente Limite (E.C. 55/2007)	7,00
	Limite de Despesa da Câmara em 2017	1.145.495,89
	Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.381.000,00
	Transferência Financeira/Pagamentos Orçamentários 2017	1.208.828,81

Por ocasião do Contraditório, Petição Intermediária 509231/18 (peças nº 31 e nº 32), o Responsável informou que a base de cálculo das despesas da Câmara para o exercício financeiro de 2017 foram as receitas efetivamente arrecadadas no ano de 2016 que, segundo relatório emitido no SIM-AM daquele ano, somaram o valor de R\$ 16.364.226,98 (dezesseis milhões trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Aplicando o índice constitucional de 7% (sete por cento) afirmou que o limite máximo para as despesas ficaria em R\$ 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos) e as despesas com a folha de pagamento não poderia exceder a R\$ 801.847,12 (oitocentos e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Ainda, fez considerações em relação aos lançamentos de receitas efetuadas pelo Poder Executivo, bem como relatou que o regimento com relação ao tema está definido no art. 35 da Lei 4.320/64 estabelecendo que as receitas deverão obedecer ao regime de caixa. Ressaltou que para fins de acompanhamento da execução orçamentária a área pública adota o regime misto para os registros, sendo de caixa

para as receitas e da anualidade para as despesas, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº 4.320/64.

Registrou que na Rubrica 1.7.2.1.01.02.00.00 – Cota Parte do FPM foi registrada a receita de R\$ 8.796.742,16 (oito milhões setecentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) e na Rubrica 1.7.2.2.01.01.00.00 – Cota Parte do ICMS foi registrada a receita de R\$ 4.815.025,45 (Quatro milhões oitocentos e quinze mil vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ambas segundo o anexo "X" da Lei 4.320/64.

Entretanto, em consulta efetuadas nas informações da Distribuição da Arrecadação Federal – DAF do Banco do Brasil, verificou que no ano de 2016 as transferências mencionadas foram os constantes na tabela a seguir reproduzida.

TABELA 1

Mês de Referência	Total dos Repasses FPM	Total dos Repasses ICMS
Jan/2016	864.240,61	447.602,82
Fev/2016	837.042,33	484.859,60
Mar/2016	657.168,80	660.921,61
Abr/2016	781.232,55	436.177,76
Mai/2016	1.038.850,74	622.199,83
Junho/2016	858.259,00	495.165,77
Julho/2016	622.247,84*	433.731,74
Agosto/2016	771.673,58	608.974,58
Setembro/2016	627.524,79	483.333,42
Outubro/2016	761.749,21	440.101,45
Novembro/2016	1.389.800,72	619.436,88
Dezembro/2016	1.709.022,14*	554.474,26
Arrecadado no Ano	10.918.812,31	6.286.979,72
Lançado pelo Município	8.796.742,16	4.815.025,45
Lançado a Menor	2.122.070,15	1.451.974,17

* Com relação ao FPM, nos meses de julho e dezembro foram deduzidos os valores respectivamente R\$ 329.447,43, e R\$ 463.573,00 referente ao 1% entregues naqueles meses e lançados em rubrica diferente

Relatou que pelos dados constantes da TABELA 1 o Município deixou de lançar em 2016 o valor de R\$ 2.122.070,15 (dois milhões cento e vinte e dois mil setenta reais e quinze centavos) de FPM e R\$ 1.451.974,17 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) que, somados, perfazem o montante de R\$ 3.574.044,32 (três milhões quinhentos e setenta e quatro mil quarenta e quatro reais e dois centavos), não sendo observado o que dispõe a Lei 4.320/64 quanto ao regime de Caixa.

Ainda, o Responsável afirmou que não foram localizadas novas divergências significativas para apuração dos limites. Também, registrou que após fazer a incorporação das receitas não lançadas pelo Poder Executivo no ano de 2016 a base de cálculo restou aumentada o que, por sua vez, repercutiu inclusive nos limites máximos de despesas com Folha de Pagamento e Despesa Total do Legislativo, conforme tabela que segue:

TABELA 2

Rubrica da Receita	Especificação da Receita	Valor Arrecadado em 2016
1100.00.00.00.00	Receita Tributária	836.993,43
1721.01.02.00.00	Cota Parte do FPM	10.918.812,31
1721.01.03.00.00	Cota Parte FPM 1% Dezembro	463.573,60
1721.01.04.00.00	Cota Parte FPM 1% Julho	329.447,43
1721.01.05.00.00	Cota Parte do ITR	323.108,70
1721.36.00.00.00	Transferência Financeira LC 87/96	47.609,13
1722.01.01.00.00	Cota Parte do ICMS	6.286.979,72
1722.01.02.00.00	Cota Parte do IPVA	569.406,38
1722.01.04.00.00	Cota Parte IPI Exportação	83.267,05
1911.00.00.00.00	Multa e Juros de Mora dos Tributos	40.386,15
1913.00.00.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	27.947,59
1931.00.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	27.947,59
TOTAL BASE DE CÁLCULO		19.929.831,49
Limite da Despesa Câmara em 2017		1.395.067,20
Limite da Despesa com Folha em 2017		976.547,04

Afirmou que, se as normas legais tivessem sido cumpridas com relação aos lançamentos da receita orçamentária no exercício de 2016, todas as despesas relacionadas ao Poder Legislativo em 2017 estariam dentro dos limites definidos na Constituição Federal, pois, o limite máximo de 70% (setenta por cento) para a despesa com a Folha de Pagamento era de R\$ 976.547,04 (novecentos e setenta e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) e a Entidade gastou R\$ 811.061,56 (oitocentos e onze mil sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 58,14% (cinquenta e oito vírgula quatorze por cento). Quanto ao Limite Máximo de Despesa de 7% (sete por cento) sobre as receitas do ano anterior afirmou que somaria R\$ 1.395.067,20 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil sessenta e sete reais e vinte centavos) e que foi gasto R\$ 1.212.617,05 (um milhão duzentos e doze mil seiscentos e dezessete reais e cinco centavos), equivalente a 6,08% (seis vírgula zero oito por cento).

Relatou que, segundo informações do Departamento Financeiro, em 2015 para cobertura de fontes de receitas negativas foi antecipado o lançamento de receitas de ICMS e FPM de 2016, prejudicando as receitas desse último exercício, o que levou o Gestor a afirmar que a questão legal teve origem no descontrolado financeiro da Gestão anterior. Afirmou que, outro dado que corrobora com as alegações se fundamenta no limites para Despesas do Poder Legislativo em 2016, cuja base de apuração era 2015, e que o total das receitas era de R\$ 19.169.949,48 (dezenove milhões cento e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), muito superior ao limite de 2017, sendo que em 2016 houve o incremento do Fundo de Participação dos Municípios com dois repasses de repatriação dos meses de novembro e dezembro do FPM, restando quase impossível que no ano de 2016 a base de cálculo fosse menor que em 2015.

Afirmou que se fosse observada a Base de Cálculo, conforme receitas efetivamente lançadas em 2016, o Legislativo não teria condições de manter seu funcionamento

de forma regular e, por esta razão, o Chefe do Executivo optou por transferir durante o exercício 1/12 avos da proposta orçamentária, o que resultou no final do ano em uma devolução de R\$ 172.374,75 (cento e setenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que teria demonstrado uma contenção de gastos. Finaliza encaminhando o Demonstrativo Cota DAF do Banco do Brasil com os valores efetivamente arrecadados de ICMS e FPM em 2016, comprovando que a base de cálculo para as despesas da Câmara de 2017 não condiziam coma realidade dos fatos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que o Poder Executivo, em atendimento ao art. 168 da Constituição Federal, transferiu para o legislativo durante o exercício de 2017 o total de R\$ 1.208.625,51 (um milhão duzentos e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor inferior ao previsto no Orçamento que seria de R\$ 1.381.000,00 (um milhão trezentos e oitenta e um mil), porém, superior ao limite da despesa da Câmara de R\$ 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) que corresponderia ao 7% (sete por cento).

Ressaltou que para apuração do limite máximo das despesas do exercício de 2017 utilizou-se como base de cálculo a Receita Tributária arrecada no exercício anterior (2016) que, obedecendo os limites constitucionais, resultou no valor 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), apurado no relatório a seguir reproduzido.

GOVERNO RECIBTA	DESCRIÇÃO RECIBTA	VALOR
1721.01.02.00.00	Transferência Financeira LC 87/96	47.609,13
1721.01.03.00.00	Cota Parte FPM 1% Dezembro	463.573,60
1721.01.04.00.00	Cota Parte FPM 1% Julho	329.447,43
1721.01.05.00.00	Cota Parte do ITR	323.108,70
1721.36.00.00.00	Transferência Financeira LC 87/96	47.609,13
1722.01.01.00.00	Cota Parte do ICMS	6.286.979,72
1722.01.02.00.00	Cota Parte do IPVA	569.406,38
1722.01.04.00.00	Cota Parte IPI Exportação	83.267,05
1911.00.00.00.00	Multa e Juros de Mora dos Tributos	40.386,15
1913.00.00.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	27.947,59
1931.00.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	27.947,59
TOTAL		19.929.831,49

Afirmou que o Poder Executivo deve transferir para a Câmara Municipal até o dia 21 de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo, nem mais nem menos, conforme previsto no art. 29 – A da Constituição Federal reproduzido no corpo da Instrução.

Entretanto, a Unidade Técnica afirmou que quando da elaboração da Lei do Orçamento Anual – LOA – 2017 no orçamento do Poder Legislativo foi previsto o valor de R\$ 1.381.000,00 (um milhão trezentos e oitenta e um mil), não sendo observado o limite Constitucional de 7% da Receita Tributária arrecadada no exercício anterior, ou seja, R\$ 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Ainda, reproduziu, em parte, que a Lei nº 462/2016 de 05/12/2016 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Maria do Oeste para o exercício financeiro de 2017, conforme segue.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, assinou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2017, estima a Receita em R\$ 28.997.243,00 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e sete mil e quatrocentos e trinta e três reais) e fixa despesa em igual valor.

Artigo 2º - A Receita será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES	31.039.783,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.023.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	70.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	54.500,00
RECEITA DE SERVIÇOS	606.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	29.046.283,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	240.300,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.162.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1.000.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	135.000,00
SUBTOTAL	33.024.783,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-4.117.540,00
TOTAL	28.997.243,00

Artigo 3º - A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo a discriminação prevista na legislação em vigor, conforme o seguinte detalhamento por órgão:

Quanto as justificativas relacionadas a antecipação do registro da receita do FPM e ICMS a Unidade Técnica anotou que analisando os dados da Tabela 1 (peça nº 31) verificou que o valor informado como transferido para o Município de FPM apresentou uma diferença no valor de R\$ 244.861,96 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) em relação ao consultado no site DAF – BB em fevereiro de 2016 e a diferença de julho e dezembro se referiu a Cota parte FPM 1%.

Mês	Receita FPM - Tabela 1	Receita FPM - DAF	Diferença
Jan/2016	864.240,61	864.240,61	0,00
Fevereiro	837.042,33	1.081.904,29	244.861,96
Março	657.168,80	657.168,80	0,00
Abril	781.232,55	781.232,55	0,00
Mai	1.038.850,74	1.038.850,74	0,00
Junho	858.259,00	858.259,00	0,00
Julho	622.247,84	622.247,84	0,00
Julho 1%	0,00	329.447,43	329.447,43
Agosto	771.673,58	771.673,58	0,00
Setembro	627.524,79	627.524,79	0,00
Outubro	761.749,21	761.749,21	0,00
Novembro	1.389.800,72	1.389.800,72	0,00
Dezembro	1.709.022,14	1.709.022,34	0,20
Dezembro 1%	0,00	463.573,60	463.573,60
Total	10.918.812,31	11.956.695,50	1.037.883,19

DATA	PARCELA	VALOR DE DISTRIBUIÇÃO
01.02.2016	PARCELA DE RP	R\$ 10.100,00
01.02.2016	PARCELA DE RP	R\$ 10.100,00
01.02.2016	RETRIBUIÇÃO PASEP	R\$ 10.100,00
01.02.2016	RETRIBUIÇÃO DOB	R\$ 10.100,00
01.02.2016	RETRIBUIÇÃO FUNDOS	R\$ 10.100,00
01.02.2016	DESCRIÇÃO SAUDE	R\$ 10.100,00
01.02.2016	DESCRIÇÃO FUNDOS	R\$ 10.100,00
01.02.2016	TOTAL	R\$ 10.100,00

Assim, considerando o valor extraído do DAF – BB e comparando com o valor informado nos dados do SIM-AM – Receita Realizada, a Unidade Técnica observou que a Entidade não registrou em 2016 o total de R\$ 2.338.212,40 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil duzentos e doze reais e quarenta centavos), correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e parte de março de 2016. Quanto ao registro a menor no mês de outubro observou que se compensa com o registro a maior efetuado em dezembro.

Receita da Cota parte FPM – Exercício 2016:

Mês	FPM - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	868.240,61	0,00	868.240,61
Fevereiro	1.081.904,29	0,00	1.081.904,29
Março	657.168,90	265.101,29	392.067,61
Abril	781.232,55	781.232,55	0,00
Maio	1.038.850,24	1.038.850,24	0,00
Junho	858.259,03	858.259,03	0,00
Julho	922.242,94	922.242,94	0,00
Julho 1%	328.442,43	328.442,43	0,00
Agosto	774.673,58	774.673,58	0,00
Setembro	627.524,29	627.524,29	0,00
Outubro	781.232,55	669.275,62	111.956,93
Novembro	1.489.809,22	1.489.809,22	0,00
Dezembro	1.709.032,34	1.722.776,83	63.744,49
Dezembro 1%	463.523,90	492.293,51	28.769,61
Total	11.956.094,50	6.618.483,10	5.337.611,40

Quanto a cota parte do ICMS, considerando o valor extraído do site DAF – BB e comparado com o valor informado nos dados do SIM-AM – Receita Realizada, observou que a Entidade não registrou em 2016 o total de R\$ 1.471.954,27 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e parte de março de 2016, conforme relatórios que seguem.

Receita da Cota parte ICMS – Exercício 2016:

Mês	ICMS - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	447.602,82	0,00	447.602,82
Fevereiro	484.859,60	0,00	484.859,60
Março	660.921,61	121.419,76	539.501,85
Abril	436.177,76	436.177,76	0,00
Maio	622.199,83	622.199,83	0,00
Junho	495.165,77	495.165,77	0,00
Julho	433.731,74	433.731,74	0,00
Agosto	608.974,58	608.974,58	0,00
Setembro	483.333,42	483.333,42	0,00
Outubro	440.101,45	440.101,45	0,00
Novembro	619.436,88	619.436,88	0,00
Dezembro	554.474,26	554.484,26	10,00
Total	6.286.979,72	4.815.025,45	1.471.954,27

Quanto a declaração de que em 2016 foram antecipados os registros das receitas da Cota Parte do FPM e do ICMS de 2016, observou, conforme consulta aos dados do SIM-AM – Receita Realizada 2015, que de fato foi registrado a maior em dezembro de 2015 o valor de R\$ 2.338.212,41 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil duzentos e doze reais e quarenta e um centavos) na receita do FPM e R\$ 1.471.694,27 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) na receita do ICMS.

Receita da Cota parte FPM – Exercício 2015:

Mês	FPM - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	993.492,00	0,00	993.492,00
Fevereiro	1.034.162,88	0,00	1.034.162,88
Março	738.310,46	738.310,46	0,00
Abril	796.832,63	796.832,63	0,00
Maio	829.881,84	829.881,23	0,61
Junho	892.394,98	892.394,98	0,00
Julho	756.849,33	756.849,33	0,00
Agosto	738.579,02	738.579,02	0,00
Setembro	615.582,06	615.582,06	0,00
Outubro	700.640,10	700.640,10	0,00
Novembro	781.972,96	781.972,96	0,00
Dezembro	1.837.690,17	3.075.672,58	1.237.982,41
Total	10.305.461,29	10.816.018,23	510.556,94

Receita da Cota parte ICMS – Exercício 2015:

Mês	ICMS - DAF	Receita Realizada	Diferença
Janeiro	449.348,19	0,00	449.348,19
Fevereiro	489.708,65	0,00	489.708,65
Março	635.763,71	635.763,71	0,00
Abril	475.111,60	475.111,60	0,00
Maio	462.948,93	462.948,93	0,00
Junho	515.894,04	515.894,04	0,00
Julho	483.569,85	483.569,85	0,00
Agosto	892.708,94	892.708,94	0,00
Setembro	632.347,80	632.347,80	0,00
Outubro	511.592,78	511.592,78	0,00
Novembro	448.100,05	448.100,05	0,00
Dezembro	686.011,84	3.137.695,61	1.451.683,77
Total	5.942.614,28	6.595.223,73	652.609,45

Observou que, apesar da responsabilidade do Gestor do Poder Executivo pelo repasse, igualmente deve ser observado os ditames constitucionais em relação a verificação do correto cálculo nos termos do art. 29-A, adotando mecanismos de controle e planejamento que possam corrigir situações como a que ora se apresentada, ou seja, o orçamento do Município de Santa Maria do Oeste, no que diz respeito à Câmara, não atende aos limites constitucionais, reflexo de um descontrole no planejamento quando da sua elaboração.

No entanto, considerou que o Gestor foi prejudicado em função do registro contábil inadequado da receita ocorrido em 2015, quando foram antecipadas as receitas de 2016, o que refletiu diretamente no cálculo da despesa total da Câmara, uma vez que se fossem consideradas as receitas, conforme abaixo detalhado, o valor previsto para a despesa da Câmara na LOA e o respectivo repasse estariam dentro do limite constitucional. Assim, a Coordenadoria entendeu que a restrição apontada no Primeiro Exame poderia ser convertida em ressalva.

Recalculo considerando o correto registro da receita da Cota parte do FPM e Cota parte do ICMS para o exercício de 2016:

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172136	Compensação Financeira LC 87	47.609,13
1130	Contribuição de Melhores	0,00
17210102	Cota parte do FPM	8.796.742,16
	Cota parte do FPM registrada em dez2015	3.338.212,40
17210103090	Cota parte do FPM - E.C. 88/2007 - E.C. 84/2014	821.740,94
17210130	Cota parte do IOF - Curr	0,00
17230101	Cota parte do ICMS	4.615.026,45
	Cota parte do ICMS registrada em dez2015	1.471.954,27
17220102	Cota parte do IPVA	669.406,38
17210106	Cota parte do ITR	323.108,70
17230104	Fundo de Reportagem	88.267,08
111	Impostos	735.662,88
1011.1013	Multas e Juros	40.366,15
1031	Dívida Ativa Tributária	27.947,50
112	Taxas	101.340,85
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	TOTAL COM RENDÍCIAS	20.174.393,05
	População (IBGE de 2016)	11.009,00
	Percentual Limite (E.C. 88/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2017	1.412.207,56
	Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.381.000,00
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017	1.208.628,51

Destacou que no exercício de 2017, conforme constou na Instrução nº 1.695/18, a receita da cota parte do FPM e a Cota parte do ICMS foram registradas corretamente, bem como, informou que o registro inadequado da receita será tratado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2016, em item específico.

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS - 2017

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	11.553.826,10	11.553.825,24	0,86
Cota Parte ICMS	7.147.768,56	7.147.768,56	0,00

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicação de RESSALVA. Ainda, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no Relatório que segue.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	6
Abril	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 509231/18 (peças nº 31 e nº 32), o Responsável informou que na Gestão de 2013/2016, com exceção da Contadora, todos os servidores que trabalhavam na área contábil e financeira eram comissionados e foram exonerados ainda em 2016.

Destacou a falta de Servidores qualificados aliado ao descontrole financeiro existente em especial nos anos de 2015 e 2016 que proporcionaram enorme dificuldade na entrega dos dados do SIM-AM 2017. Saliou a impossibilidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos técnicos nestas áreas em função da extrapolação das despesas com pessoal naquele ano. afirmou que o Departamento de Contabilidade era o responsável pelo encaminhamento das informações do Módulo de Obras em função da inexistência de Servidores qualificados para tal no Departamento. Ao final, registrou que as contas já estão equacionadas e, para 2018, os atrasos não teriam ocorrido.

Face ao exposto a Unidade Técnica entende que, embora os fatos justifiquem o ocorrido, não afastam a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno), foi pela ressalva com multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	6	JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA CPF 508.688.308-91
Abril	2017	30/06/2017	19/07/2017	19	
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20	
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14	
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4	
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10	
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, em razão do questionamento apresentado pelo Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas no Parecer – 526/18 (peça nº 35), a Unidade Técnica se manifestou quanto a Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade na Instrução 281/19 (peça nº 42), conforme determinado no Despacho – 06/19 - GCAML (peça nº 36).

Após a intimação do Sr. José Reinoldo Oliveira, então Prefeito Municipal, este se manifestou com relação a qualificação dos Servidores, Sra. Orleane Carvalho Ferreira e do Sr. Fernando Lopes, responsáveis pelo Controle Interno do Município no exercício em exame.

Na referida manifestação, o Gestor mencionou a Lei Municipal nº 254/09 que instituiu o sistema de Controle Interno no Município, sendo que o § 1º do art. 5º estabeleceu quais servidores Municipais poderiam exercer a função de Controlador, nos seguintes termos: "§ 1º A designação da função de que trata este artigo caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo até que lei complementar Federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência: a) Possuir nível superior nas áreas de Ciências Econômicas, Contábeis, Jurídicas e Sociais ou Administração..." b) Possuir nível médio na área de técnico em contabilidade. c) Maior tempo de experiência na administração pública..."

Afirmou, ainda, que diante da escassez de Servidores, o Município procurou sempre atender a Legislação Municipal e, no início de 2017, foi nomeada a Servidora Orleane Carvalho Ferreira, formada em Administração pela Universidade Estado do Centro Oeste – UNICENTRO e, após sua saída, foi nomeado o Servidor Fernando Lopes, Bacharel em Sistemas de Informação, condições que entendeu comprovar a qualificação técnica em área de conhecimentos que credenciariam os Servidores ao exercício do cargo de Controlador. Afirmou que o fato dos mesmos exercerem cargos no Município cuja exigência era o nível médio se refere ao fato do Município não disponibilizar cargos e vagas com exigência de nível superior, condição que entendeu não impedir o exercício da atividade e, por fim, anexou os diplomas dos cursos superiores, além dos documentos pessoais dos servidores mencionados.

Por sua vez, em relação à Servidora Orleane Carvalho Ferreira, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou atendido o requisito de formação acadêmica definido na Lei Municipal nº 254/09, uma vez que formada em Administração, enquadrando-se em condição tida como adequada para o exercício da função de Controle Interno. Com relação ao Servidor Fernando Lopes, anotou que não se enquadra em nenhuma área de formação expressa no art. 5º da Lei Municipal, uma vez que formado em Sistemas de Informações e, também, não comprovou que possui experiência na Administração pública.

No que tange ao escopo definido para a prestação de contas do exercício de 2017, ratificou a conclusão exarada na Instrução nº 4.683/18 - CGM, pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

3 – ANÁLISE FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, emitiu o Parecer nº 132/19 – 2PC, (peça nº 43), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestando-se pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2017, com aplicação das RESSALVAS sugeridas pela Unidade Técnica em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

Ainda, entendeu pela aplicação das multas relacionadas aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e, também, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Quanto à ausência da qualificação técnica do Servidor Fernando Lopes para o cargo que ocupa o Ministério Público entendeu pela ressalva, sugerindo que o Município adote medidas cabíveis para sua regularização.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou dos Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião do primeiro exame tenha se constatada a inobservância do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. 58 de 23/09/2009, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo atingiu o montante de R\$ 1.208.625,51 (um milhão duzentos e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), o que excedeu o limite constitucional de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e de transferências do Município auferidas no exercício anterior (2016) que somava R\$ 1.145.495,89 (um milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), resultando no excesso de R\$ 63.129,62 (sessenta e três mil cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconstitucionalidade por ocasião do contraditório.

A fim de bem esclarecer o item é necessário observar que, da receita tributária e de transferência auferida no exercício de 2016 pelo Município, utilizada como base de cálculo para apuração do duodécimo devido ao Legislativo Municipal no exercício de 2017, não foi considerado o repasse da Cota Parte do FPM dos meses de janeiro, fevereiro e março no montante de R\$ 2.338.212,40 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil duzentos e doze reais e quarenta centavos) e, também, não foi considerado o repasse dos meses de janeiro, fevereiro e março da Cota Parte do ICMS no montante de R\$ 1.471.954,27 (um milhão quatrocentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), receitas equivocadamente antecipadas para o exercício de 2015, em prejuízo ao regime de caixa utilizado para as receitas públicas, repercutindo negativamente na apuração dos limites do exercício em exame.

Assim, em síntese, considerando que as receitas foram inapropriadamente contabilizadas em dezembro de 2015, repercutindo na redução das receitas contabilizadas em 2016, base de cálculo para o repasse ao Legislativo municipal em 2017 (exercício em exame), e que se adicionado esse valor nas receitas contabilizadas em 2016 o limite constitucional de repasse ao legislativo não seria desrespeitado, uma vez que o limite de 7% seria de R\$ 1.412.207,56 (um milhão quatrocentos e doze mil duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, superior ao repasse de R\$ 1.208.625,51 (um milhão duzentos e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), entendemos que o item é passível de regularização com ressalva.

Vale o registro de que o Responsável pelas Contas, Sr. José Reinoldo de Oliveira, tornou-se Prefeito do Município em 01/01/17, ou seja, a medida equivocada de antecipação da receita não foi tomada em sua Gestão.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicação de RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do SIMAM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2017), acarretando atrasos em diversas remessas daquele exercício, quais sejam, 06 (seis) dias de atraso no mês de março, 19 (dezenove) dias de atraso no mês de abril, 20 (vinte) dias de atraso no mês de maio, 10 (dez) dias de atraso no mês de junho, 14 (quatorze) dias de atraso no mês de julho, 04 (quatro) dias de atraso no mês de agosto, 10 (dez) dias de atraso no mês de setembro e, por fim, 14 (quatorze) dias de atraso no mês de outubro.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso em mais de 06 (seis) remessas, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. José Reinoldo de Oliveira, que responda pela administração do Município nas datas de envio das remessas.

Registre-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham se originado de eventual descontrole financeiro nos exercícios anteriores de 2015 e 2016 e que tenham sido exonerados Servidores Comissionados que atuavam na área contábil.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Por fim, em relação à Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade, entendemos pela aplicação de ressalva, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nesta parte e, ainda, acrescentando uma recomendação.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que a Controladora Interna do Município no período de 01/01/17 até 23/05/17, Sra. Orleane Carvalho Ferreira, possui formação no Curso Superior em Administração, conforme Certificado juntado à peça nº 41, condição que comprova a sua adequação às exigências da Lei Municipal nº 254/2009 e, também, aquelas que podem ser abstraídas do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, não havendo qualquer prejuízo quanto a atividade de controle nesse período, ainda que a Controladora não ocupe cargo de nível superior na Administração Pública.

Em relação ao Sr. Fernando Lopes, Controlador no período de 24/05/2017 até 31/12/2017, observa-se que possui formação no curso de Sistema de Informações, conforme Diploma juntado à peça nº 41, área de atuação que efetivamente não se enquadrava naquelas mencionadas na Lei Municipal nº 254/2009 e no Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno – TCE/PR, condição que entendemos passível de ressalva, com recomendação ao Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente para a Legislação Municipal e a Jurisprudência deste Tribunal de Contas, designando um Controlador Interno com formação adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2017, Sr. José Reinoldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

1. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
3. Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade;

2) que seja RECOMENDANDO ao Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente para a Legislação Municipal e a Jurisprudência deste Tribunal de Contas, designando um Controlador Interno com formação adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

3) Que seja aplicada ao Sr. José Reinoldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91, Gestor do exercício em exame, a MULTA previstas no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em razão da Entrega dos dados do SIMAM com atraso em mais de 06 (seis) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2017, Sr. José Reinoldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

1. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
3. Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade;

2) RECOMENDAR ao Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente para a Legislação Municipal e a Jurisprudência deste

Tribunal de Contas, designando um Controlador Interno com formação adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

- 3) Aplicar ao Sr. José Reinaldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91, Gestor do exercício em exame, a MULTA previstas no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em razão da Entrega dos dados do SIMAM com atraso em mais de 06 (seis) remessas.
 - 4) Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
 - 5) Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
- Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 122148/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOSE ARI NUNES CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. 1º GESTOR – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição à menor. Ressalvas. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007. Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão. Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada. Aplicação de multas. 2º GESTOR – Desídia do responsável no atendimento às intimações. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias. Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado. Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias. Não comprovação dos saldos bancários. Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição à menor. Ressalvas. Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (art. 42 da LRF). Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007. Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão. Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada. Atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmário de Bonfim Castro (gestor de 01/01 a 11/06/08), e do Sr. José de Castro França (gestor de 12/06 a 31/12/08), Prefeitos do Município de Itaperuçu, relativa ao exercício financeiro de 2008. Inicialmente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 292/14 – Primeira Câmara, decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão de diversas impropriedades não elididas pelos responsáveis (peça 96). Em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 5667/15, do Tribunal Pleno (peça 118), declarou a nulidade do acórdão acima, pois entendeu ausente a individualização de responsabilidades no processo originário, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Unidade Técnica "[...] individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório."
- Adotadas as medidas de estilo cabíveis ao caso, devidamente[1] intimados os responsáveis e seus respectivos procuradores, e tendo o Sr. Osmário de Bonfim Castro apresentado defesa (peça 160), e o Sr. José de Castro França, e seu Procurador, Dr. Cezar Gibran Johnsson, OAB/PR nº 32.880, restados silentes[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 274/19 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça nº 162), em derradeira manifestação, concluiu pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

 - 1) – "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" (fls. 08/11);
 - 2) – "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada" (fls. 11/13);
 - 3) – "Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias" (fls. 14/15);
 - 4) – "Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado" (fls. 15/16);
 - 5) – "Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias" (fls. 17/21);
 - 6) – "Não comprovação dos saldos bancários" (fls. 22/23);
 - 7) – "Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura" (fls. 24/25);
 - 8) – "Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras" (fls. 25/26);
 - 9) – "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério" (fls. 26/28); e
 - 10) – "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor" (fls. 28/30).

- Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva os seguintes apontamentos:

 - a) – "Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado" (fls. 03/05);
 - b) – "Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007" (fls. 05/07); e

c) – "Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão" (fls. 07/08). Além disso, relativamente aos apontamentos de irregularidade, a Coordenadoria propõe a aplicação de multas, com a respectiva tipificação, aos Srs. Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, conforme se observa do quadro abaixo (fls. 32/34):

DAS IRREGULARIDADES:

Descrição do Item de Análise	Responsável	Tipificação
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	OSMARIO DE BONFIM CASTRO	- Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	OSMARIO DE BONFIM CASTRO	- Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Não comprovação dos saldos bancários	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	OSMARIO DE BONFIM CASTRO	- Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	JOSE DE CASTRO FRANÇA	- Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Por fim, a Coordenadoria, tendo em conta o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José de Castro França, responsável à época (fls. 30/31).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 105/19 (peça 163), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

Considerando a necessária individualização de responsabilidades, frente às diversas irregularidades detectadas, uma vez que a gestão do exercício foi realizada por dois responsáveis, em períodos distintos, de acordo com o quadro acima transcrito, e segundo a Unidade Técnica, o Sr. Osmário de Bonfim Castro foi responsabilizado pelas irregularidades 1, 2 e 10 acima descritas, e o Sr. José de Castro França, por todas elas.

Além disso, a Coordenadoria sugeriu ressalvas às contas do Sr. Osmário de Bonfim Castro pelos apontamentos indicados nas letras "b" e "c", acima, e às do Sr. José de Castro França, nas letras "a", "b" e "c".

Por último, a unidade considerou que o responsável pelo atraso na entrega da prestação eletrônica foi o Sr. José de Castro França, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, nesse contexto, foram os responsáveis devidamente intimados, bem como os seus procuradores, e, apenas o Sr. Osmário de Bonfim Castro apresentou defesa.

2.1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas:

A análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um déficit de R\$ 225.141,59, correspondente a 2,65% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 8.498.166,02).

O Sr. Osmário de Bonfim Castro alega que o resultado apresentado não pode ser a ele atribuído, na sua totalidade, uma vez que esteve à frente do Poder Executivo Local por curto espaço de tempo, "[...] não sendo o responsável por tomar medidas para o equilíbrio fiscal das contas, as quais deveriam ter sido tomadas pelo Prefeito que assumiu o mandato no segundo semestre e teve tempo suficiente para tanto."

A Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o argumento apresentado não pode ser acatado, pois não foram adotadas as medidas determinadas pelo art. 9º[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em complementação, a unidade assevera que o município, sob a responsabilidade do Sr. Osmário de Bonfim Castro, apresentou resultado deficitário na ordem de 103,45% para janeiro, 39,51% em fevereiro, 39,04% março, 27,34% abril, e 19,64% em maio/2008.

Assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que não houve a comprovação do atendimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois referido dispositivo é cristalino em suas determinações.

Por outro lado, há que se observar que o responsável em questão reduziu, significativamente, o déficit apresentado durante o período em que a municipalidade esteve sob sua tutela.

No entanto, ainda que não tenha "zerado" o déficit apresentado, considerando que

ao final do exercício financeiro de 2008 o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,65%, e que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada:

A análise preliminar evidenciou a desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial (Banco Itaú).

O Sr. Osmário de Bonfim Castro alega que, de acordo com a peça 52 dos presentes autos, as contas mantidas na instituição bancária foram encerradas em 20/11/2009, conforme Ofício 0578/2009, do Banco Itaú (fls. 02).

Segundo a Unidade Técnica, apesar de a defesa ter demonstrado o encerramento de diversas contas, ainda restaram pendentes de comprovação o encerramento de outras contas, conforme se depreende do quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	2775	114776
BANCO ITAU S.A.	2775	14961-6
BANCO ITAU S.A.	2775	43488
BANCO ITAU S.A.	2775	43611
BANCO ITAU S.A.	2775	46762
BANCO ITAU S.A.	2775	76447
BANCO ITAU S.A.	2775	76595
BANCO ITAU S.A.	2775	76603
BANCO ITAU S.A.	2775	76611
BANCO ITAU S.A.	2775	76686
BANCO ITAU S.A.	2775	76694
BANCO ITAU S.A.	2775	77486
BANCO ITAU S.A.	2775	10798-6
BANCO ITAU S.A.	2775	11965-0
BANCO ITAU S.A.	2775	11967-6
BANCO ITAU S.A.	2775	12424-7
BANCO ITAU S.A.	2775	12445-2
BANCO ITAU S.A.	2775	12447-8
BANCO ITAU S.A.	2775	12449-4
BANCO ITAU S.A.	2775	12621-8
BANCO ITAU S.A.	2775	12702-6
BANCO ITAU S.A.	2775	5029-30
BANCO ITAU S.A.	2775	7768-4

Contudo, em que pese o desatendimento ao § 3º do art. 164, CF/88, e ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a absoluta ausência de indicação de dano ao erário, ou de prejuízo a execução de programa, ato ou gestão, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.

2.3. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias:

A Coordenadoria constatou que há divergência dos valores em sistema (SIM-AM e SIM-PCA), com os apresentados pela Tesouraria da Entidade, em relação a movimentação de suas disponibilidades na conta abaixo transcrita:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	107337-0	0	95.298,22

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a inobservância dos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei 4320/64.

2.4. Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado:

A análise das contas verificou que a entidade não informou, no sistema, saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	158022-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	158043-4	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	10-5	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	11-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	12-1	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	14-8	65,32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	36-9	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	647.009-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	647.013-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863-8	647.034-0	0,00
BANCO ITAU S.A.	2775	10798-6	150,86
BANCO ITAU S.A.	2775	11965-0	0,01
BANCO ITAU S.A.	2775	11967-6	26,39
BANCO ITAU S.A.	2775	12424-7	4,43
BANCO ITAU S.A.	2775	12445-2	22,63
BANCO ITAU S.A.	2775	12447-8	24,96
BANCO ITAU S.A.	2775	12449-4	2,88
BANCO ITAU S.A.	2775	12621-8	24,83
BANCO ITAU S.A.	2775	12702-6	0,01
BANCO ITAU S.A.	2775	5029-30	0,00
BANCO ITAU S.A.	2775	7768-4	0,00

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, III "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a omissão na apresentação de informações que deveriam ser disponibilizadas em meio eletrônico, no sistema informatizado desta Corte.

2.5. Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias:

O exame das contas evidenciou que o responsável deixou de juntar os extratos do Banco do Brasil S/A e do Banco Itaú S/A, relativamente à diversas contas correntes, conforme se depreende do quadro apresentado a fls. 17/21, da peça nº 162. Importante observar que referidos documentos tem por objetivo a validação dos ajustes de conciliações bancárias informados no Sistema SIM-AM.

De acordo com a Unidade Técnica:

[...] sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.

Diante da absoluta ausência de manifestação do responsável, quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo[4], haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

2.6. Não comprovação dos saldos bancários:

Neste item, o responsável não encaminhou os extratos de diversas contas correntes do Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, de acordo com o demonstrativo a fls. 22/23, da peça nº 162, necessários para comprovação e validação dos saldos bancários informados no sistema SIM-AM, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.

Diante da absoluta ausência de manifestação do responsável, quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, a exemplo do item anterior, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo, haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

2.7. Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura:

A análise preliminar constatou divergência de valores entre à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento na Câmara e o contabilizado na receita da Prefeitura, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	41.362,17	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas - Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado - Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Legislativo	-	40.131,41
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista - Legislativo	-	0,00
	Diferença	41.362,17	40.131,41

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a ausência de esclarecimentos sobre referidas discrepâncias.

2.8. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras:

De acordo com o quadro abaixo transcrito, a Coordenadoria detectou que os valores contabilizados da dívida fundada diferem dos informados pelos credores.

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
PARCELAMENTO INSS	93.556,90	6.291,43
Precatórios TRT 9ª Região	1.196.937,94	1.216.951,16

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a ausência de esclarecimentos sobre referidas discrepâncias.

2.9. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu 58,91%.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.10. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor:

Segundo quadro apresentado pela unidade, a fls. 29 da peça 162, abaixo transcrito, o município informou, como valor devido, o montante de R\$ 5.805.884,46, e empenhou o montante de R\$ 6.383.646,32, redundando em uma diferença de R\$ 577.761,86.

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	420.577,35	544.727,95	-124.150,60
Fevereiro	440.200,92	451.097,51	-10.896,59
Março	447.818,67	456.982,53	-9.163,86
Abril	474.109,81	481.892,00	-7.782,19
Maior	448.292,71	486.669,14	-38.376,43
Junho	422.868,40	512.786,94	-89.918,54
Julho	455.506,39	548.971,04	-93.464,65
Agosto	466.492,19	503.918,58	-37.426,39
Setembro	463.028,60	520.376,54	-57.347,94
Outubro	456.357,63	488.336,60	-31.978,97
Novembro	458.231,49	491.192,96	-32.961,47
Dezembro	852.400,30	896.694,53	-44.294,23
TOTAL	5.805.884,46	6.383.646,32	577.761,86

A defesa apresentada pelo Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 160 – fls. 02), limita-se a asseverar:

Que desconhece as diferenças de recolhimento apontadas no relatório, pois as mesmas foram levantadas por esse Tribunal na análise das contas em 2009, sendo que o peticionário não mais ocupava o Cargo de Prefeito. Os valores eram apurados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, e os valores encaminhados a Contabilidade para empenho e recolhimento da Guia de INSS gerada. Como seu mandato foi de apenas 06 (seis) meses no exercício de 2.009, não houve tempo para o fechamento desses valores, o que poderia ter ocorrido no final do exercício.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria entende que os argumentos não podem ser acatados, uma vez que não foram apresentados fatos novos ou documentos que pudessem esclarecer/justificar a diferença encontrada no recolhimento dos valores

devidos ao INSS.

Assiste razão à Coordenadoria, pois a ausência de documentação comprobatória ou fato concreto que possa alterar o panorama ora delineado, implica na manutenção da irregularidade das contas para ambos os responsáveis, haja vista que as divergências encontradas ocorreram no decorrer de todo o exercício, com imputação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a ausência de efetivos esclarecimentos e/ou documentos sobre referidas discrepâncias.

2.11. Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (art. 42 da LRF):

No primeiro exame das contas, a Unidade Técnica ressaltou este apontamento, pois constatou que o Município, em 30/04/2008, apresentava déficit no montante de R\$ 811.921,88, e o término do mandato, em 31/12/2008, déficit de R\$ 158.970,27, ou seja, apresentou evolução positiva nos últimos meses de mandato, demonstrando a adoção de medidas no intuito de redução do passivo, entendimento este com o qual comungo.

2.12. Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007:

A Unidade Técnica, em sua instrução juntada na peça 125, a fls. 21, considerando que foram adotadas medidas para regularização do item, uma vez constatado o encaminhamento de Termo de Audiência, com acordo de pagamento dos precatórios de 2004 até 2007, e ainda, que no exercício de 2009 foram realizados os pagamentos, converteu o apontamento em ressalva.

Neste caso, acompanho a proposta de conversão deste item em ressalva.

2.13. Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão:

De acordo com a análise realizada pela unidade, na Instrução nº 1935/16 (peça 125), a fls. 25, restou comprovado que a situação foi regularizada no exercício de 2011, razão pela qual, o apontamento foi convertido em ressalva, haja vista que as providências ocorreram em exercício posterior.

Considerando o que foi acima descrito, também entendo cabível a conversão da impropriedade em ressalva.

2.14. Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que a "entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 362823/09 na data de 05/08/2009."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Para este item não houve qualquer apresentação de defesa.

Ressalte-se que, neste caso, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, no dia 10/02/2009, fixado pela Instrução Normativa nº 28/2008, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, conforme se depreende da Instrução nº 3099/09, da Coordenadoria de Gestão Municipal[5], juntada na peça nº 14, e, posteriormente, da Instrução nº 1935/16 (peça 125).

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 176 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

2.15. Da Aplicação das Multas:

Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para os itens de irregularidade, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, as irregularidades remanescentes implicaram ou na imposição da multa do art. 87, I, "b", ou III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ou na do art. 87, IV, "g", da mesma lei.

2.16. Da Tomada de Contas Extraordinária:

Inicialmente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 292/14 – Primeira Câmara, decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão de diversas impropriedades não elididas pelos responsáveis, bem como oposição de ressalvas e imputação de multas, além de determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude de irregularidades verificadas em contratos celebrados com empresas da área de saúde e advocacia (peça 96).

Em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 5667/15, do Tribunal Pleno, declarou a nulidade do acórdão acima.

Entretanto, muito embora tenham sido adotadas as medidas de estilo cabíveis ao caso, considerando que os autos voltaram à fase instrutória, a instrução processual demonstra que não foi repetida a intimação dos responsáveis determinada pelo Despacho nº 2485/12 (peça 68), anterior a decisão de nulidade, para que esclarecessem os gastos realizados decorrentes das contratações das pessoas físicas e jurídicas declinadas abaixo:

- Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde;
- Boaventura & Pereira – Advogados Associados; e
- Dr. Alvaro Augusto Cassetari.

Todavia, tendo-se em conta que decorreram mais de 10 anos das referidas contratações, e que a Coordenadoria de Gestão Municipal não incluiu na instrução dos autos, após a decisão de nulidade, os pagamentos que seriam objeto de abertura de tomada de contas extraordinária, indicada no Acórdão de Parecer Prévio nº 292/14 – Primeira Câmara, considero inviável e inoportuna a instauração de um novo processo para iniciar a investigação desses fatos.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, Prefeito Municipal de Itaperuçu no período de 01/01 a 11/06, relativas ao exercício de 2008, em virtude da informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

3.2. Seja aposta ressalva às contas do Sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, em face do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, e, o Responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão;

3.3. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, Prefeito Municipal de Itaperuçu no período de 12/06 a

31/12, relativas ao exercício de 2008, em virtude das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; não comprovação dos saldos bancários; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e, informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

3.4. Seja aposta ressalva às contas do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, em face do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42 da LRF); movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007; o Responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão; e, atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.5. Seja aplicada, contra o Sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.6. Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, I, "b", por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, III, "b", e por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, Prefeito Municipal de Itaperuçu no período de 01/01 a 11/06, relativas ao exercício de 2008, em virtude da informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

II- Apor ressalva às contas do Sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, em face do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, e, o Responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão;

III- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, Prefeito Municipal de Itaperuçu no período de 12/06 a 31/12, relativas ao exercício de 2008, em virtude das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; não comprovação dos saldos bancários; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e, informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

IV- Apor ressalva às contas do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, em face do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42 da LRF); movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007; o Responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão; e, atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

V- Aplicar, contra o Sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

VI- Aplicar, contra o Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, I, "b", por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, III, "b", e por 4 (quatro) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VII- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Avisos de Recebimento juntados nas peças 149 a 152.

2. Certidão de Decurso de Prazo nº 1842/17 – DP (peça 161).

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Diretoria de Contas Municipais, à época.

PROCESSO Nº: 300901/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO

OESTE, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Ednei Sgobi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 133/2019, (peças nº 41), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, e, também, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na LC 101/00, art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13, além do relatório abaixo reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2016	%	2017	%	2018	%	2017	%
1 - RECEITAS	10.626.194,18	99,99	17.224.289,05	99,91	19.779.991,00	99,99	20.190.052,94	100,00
2 - DESPESAS	9.391,05	0,04	19.099,00	0,09	324.287,00	1,61	0,00	0,00
3 - SALDO ANTERIOR	18.658.695,23	100,00	17.346.192,09	100,00	20.123.976,00	100,00	20.182.062,94	100,00
4 - DOTAÇÃO	18.208.074,42	90,22	18.294.833,58	92,31	18.332.173,02	91,19	18.744.751,93	92,82
5 - DOTAÇÃO 99	893.588,77	4,90	1.039.588,39	5,94	891.710,32	4,49	738.995,83	3,88
6 - SALDO ANTERIOR	19.824.695,12	95,89	17.314.310,54	98,71	19.232.865,68	95,92	19.443.116,79	96,43
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	1.235.100,13	11,62	229.455,12	1,33	647.820,00	3,28	1.446.041,01	7,16
8 - INTERFERÊNCIAS FISCAIS	-190.000,00	-1,79	-668.000,00	-3,84	-1.088.911,89	-5,51	-1.204.129,10	-5,97
9 - RESULTADO DA ORÇAMENTARIA	-66.899,87	-0,62	-738.544,88	-4,26	-1.441.091,89	-7,24	-758.088,09	-3,74
10 - SALDO ANTERIOR	18.431,71	0,09	41.390,63	0,24	83.897,94	0,42	106.290,27	0,54
11 - TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - DOTAÇÃO NÃO EMPENHADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - DOTAÇÃO NÃO EMPENHADA	-33.941,28	-0,33	-721.247,35	-4,11	-1.241.898,96	-6,29	-1.691.914,77	-8,39
14 - QUANTIDADE DE DIÁRIOS	114.988,87	0,89	86.947,72	0,49	446.696,62	2,26	798.238,21	3,96
15 - 100% DO ANO	30.000,00	0,28	3.041,48	0,02	8.212,54	0,04	6.000,00	0,03
16 - 100% DO ANO	49.747,42	0,46	446.147,09	2,59	-773.561,70	-3,92	-960.193,16	-4,76

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 723136/18 (peças nº 34 até nº 37) o Responsável observou que a Administração iniciou com déficit de 3,79% (três vírgula setenta e nove por cento), conforme item 14 da Instrução nº 1.770/18, sendo que foi necessário promover no início do mandato o atendimento das despesas de natureza continuada, inclusive as relacionadas à saúde e educação, além de promover o cronograma de pagamentos de Restos a Pagar.

Registrou que o resultado teve um acréscimo de 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) no exercício de 2017, resultando no déficit acumulado de 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento), índice que entendeu não comprometer a gestão municipal, pois estaria compatível com o limite aceitável de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que apesar de o resultado deficitário não ter comprometido a gestão municipal, tal situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao dobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenho como manter o equilíbrio fiscal.

Através desse mecanismo, afirmou que o Município de Vera Cruz do Oeste deveria expedir ato próprio do montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, o que não restou comprovado.

Assim, concluiu pela manutenção da restrição do presente item, por contrariar a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e o relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Junho	2017	02/05/2017	14/06/2017	43
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	03/07/2017	55
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	06/02/2018	22
Dezembro	2017	28/02/2018	29/03/2018	29

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 723136/18 (peças nº 34 até nº 37), o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que os atrasos ocorreram em decorrência de mudanças na equipe técnica e a designação de novos responsáveis pelos módulos do SIM-AM, considerando que foi necessário proceder o treinamento aos novos Servidores. Destacou que os atrasos não comprometeram a análise de contas por esta Corte de Contas.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que, apesar das justificativas apresentadas pelo Interessado, a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade aos processos de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de

intempestividade da entrega passível de aplicação de multa administrativa. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência acerca da aplicação das multas administrativas em razão das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, manteve o opinativo quanto ao presente item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 193/19 – 2PC, (peça nº 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, cujo déficit ajustado no exercício de 2017 somou R\$ 186.914,77 (cento e oitenta e seis mil novecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), representando 0,93% (zero vírgula noventa e três por cento) das receitas, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar o déficit observado, uma vez que as alegações estão limitadas ao atendimento de despesas de natureza continuada com Saúde e Educação, além do pagamento de restos a pagar, entendemos que o resultado deficitário do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Registre-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado até o Exercício em exame somou R\$ 960.163,18 (novecentos e sessenta mil cento e sessenta e três reais e dezoito centavos), equivalentes a 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento) da receita, ou seja, também inferior a 5% (cinco por cento).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso 31 (trinta e um) dias na abertura do exercício, o atraso de 43 (quarenta e três) dias no mês de janeiro, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 33 (trinta e três) dias no mês de março, o atraso de 06 (seis) dias no mês de abril, o atraso de 11 (onze) dias no mês de maio, o atraso de 46 (quarenta e seis) dias no mês de julho, o atraso de 16 (dezesseis) dias no mês de agosto, o atraso de 07 (sete) dias no mês de outubro, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de novembro, e, por fim, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Ednei Sgobi, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham ocorrido em razão de mudanças de responsáveis pelo encaminhamento dos módulos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ednei Sgobi, CPF 476.181.089-00, com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) por fim, que seja aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Ednei Sgobi, CPF 476.181.089-00, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias e em diversos meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regulamento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ednei Sgobi, CPF 476.181.089-00, com RESSALVAS em razão do Resultado

orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2. Aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Ednei Sgobi, CPF 476.181.089-00, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias e em diversos meses.

3. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

4. Encaminhar, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 389053/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDISSEIA MANFRIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 568/19

I. Diante da justificativa oferecida, defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo feito pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 292309/19 (peças 78/79), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolado para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 2 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 309243/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 597/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – a inclusão na atuação, como interessado, do Sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação inserida no item II do Acórdão nº 4.810/16 – Primeira Câmara (peça 43), sob pena de aplicação da multa prevista e eventuais sanções adicionais estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 23164/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JULCILÉA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 598/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 443/19 – S2C (peça 55), e em atenção à Informação nº 2.205/19 – CMEX (peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 668378/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CREER CENTRO RECREATIVO ESPORTIVO EDUCACIONAL RESGATE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA AUGUSTO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 599/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 428/19 – S2C (peça 48), e em atenção à Informação nº 2.108/19 (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 282926/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 600/19

I. Pela petição juntada na peça 62, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR, gestor das presentes contas, requer, em consideração ao artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão nº 38/19 – Segunda Câmara (peça 53).

II. Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta informa que o pedido não pode ser atendido por não ter sido apresentado o devido comprovante de rendimento.

III. O interessado, que não mais exerce o cargo eletivo de Vereador, informa que atua como empresário e que teve sua renda mensal diminuída em virtude de acidente de trabalho, solicitando o parcelamento em 12 (doze) vezes da multa, no valor original de R\$ 3.157,49 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), juntando comprovação do recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

IV. Da análise, verifica-se que o artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005[1] prevê a possibilidade de parcelamento somente ao agente público. Esta restrição, aliada à falta do comprovante de rendimentos, citada pela unidade técnica, impossibilita o parcelamento, pelo que se INDEFERE o pedido.

V. Autoriza-se, contudo, o abatimento da quantia recolhida do valor total devido.

VI. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 298650/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 603/19

I - Trata-se de Representação formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, que noticia prováveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 39/19, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que supostamente tem como objeto a "contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana compreendendo: serviços de roçagem, capina, raspagem e limpeza de sarjetas em praças, parques, espaços públicos, ruas, logradouros, dentre outros do Município de União Da Vitória, de caráter contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra e nos termos do referido edital e projetos básicos (...)."

A Representante alega que:

a) "(...) a exigência do edital é abusiva, exigindo atestados de capacidade técnica com período não inferior a 6 meses, e a lei é muito clara no § 1º, inciso I, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, desta forma o edital fere 8666.;"

b) Nos termos do §5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigibilidade de

certificado de dispensa de licenciamento ambiental estadual ou licença ambiental válida;

c) As exigências para habilitação devem se limitar àquelas elencadas nos arts. 28/31 da Lei n.º 8.666/93;

d) Pode implicar em restrição à competitividade o exagerado rigor na fixação de exigências, pelo que deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnica.

É o breve relato.

II – O exame da admissibilidade do feito deve ser convertido em diligência, uma vez que, tendo o Representante argumentado supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 39/19, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, deixou de instruir o feito com cópia do respectivo edital, documento essencial para a análise da questão posta em discussão, cuja juntada se faz necessária, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime a Representante, a fim que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Edital de Pregão Eletrônico n.º 39/19, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, sob pena de não conhecimento do feito.

V - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 07 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 260019/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, FRANCINE KAPLUM, VINICIUS JOSE DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 605/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 444/19 – S2C (peça 37), e em atenção à Informação nº 2.254/19 – CMEX (peça 38), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 110570/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA
PROCURADORES: MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 606/19

Em razão do não provimento do Recurso de Agravo, conforme decidido no Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno (peça 355), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18. Solicita-se, também:

a) Conforme constou na Decisão, o desentranhamento das peças 28 a 348, bem como das posteriormente inseridas no feito, de nº 350/354, 356/363 e 365/372, que devem ser juntadas na referida Tomada de Contas Extraordinária.

b) O registro dos instrumentos de delegação de poderes inseridos nas peças 29, 35, 38, 82, 100, 131, 164, 215, 247, 282, 289, 297, 329, 343, e 367.

Após, solicita-se o acompanhamento dos prazos relativos aos ofícios de contraditório nº 394 a 427/19 – DP (peças 40 a 70).

Publique-se.

Gabinete do Relator, 8 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 135392/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFF KLENK, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 611/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município da Lapa mediante a Petição Intermediária nº 286317/19 (peças 86/87), pelo período não

superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 300673/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 613/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 630/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.928,60 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), efetuados em 23/01/2019 pelo Sr. HELIO MANOEL ALVES, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 669/19 – Segunda Câmara (peça 80), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. HELIO MANOEL ALVES, CPF nº 300.493.189-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 795973/14

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSE RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 614/19

I. Defere-se pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi mediante a Petição Intermediária nº 290110/19, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Autoriza-se, também, o desentranhamento da Petição Intermediária nº 290012/19 (peças 89/92), conforme solicitado na peça 96.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 196586/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 615/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 636/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 03/05/2019 pela Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 116/19 – Segunda Câmara (peça 26), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF nº 023.391.179-09.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: DAVID FAVARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 616/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 637/2019 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 03/05/2019 pelo Sr. DAVID FAVARO, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 124/19 - Segunda Câmara (peça 35), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. DAVID FAVARO, CPF nº 825.700.439-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632404/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, EUGENIO CARLOS ZOLINGER, JOAO CARLOS GONCALVES, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 617/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste acerca dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 357/19 (peça 32), mais especificamente nos itens (1) pagamento concomitante de abono pecuniário e abono de 1/3 Férias; (2) pagamento de incorporação GF (Lei 003/95); (3) adicional por tempo de serviço - quinquênio para cargo em comissão; e (4) pagamento de gratificações encargos especiais. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

aa

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 308752/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLINICA MEDICA DR. MARCO FABIO S/S

PROCURADORES: ROGEL MARTINS BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 621/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por CLINICA MEDICA DR. MARCO FABIO S/S, por meio de seus procuradores, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, e distribuída a este Conselheiro, conforme Termo de Distribuição nº 2.228/19 (peça 16).

II. A denunciante questiona a atuação do pregoeiro na condução do Pregão Presencial nº 003/2019, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de médicos.

III. Da análise, verifica-se que contra o mesmo edital já tramita nesta Casa a Representação nº 141513/19, o que, no meu entender, enseja a prevenção, devendo a distribuição obedecer ao estipulado no § 1º do Art. 346 do Regimento Interno[1].

IV. Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº: 168675/19

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 625/19

Informa-se que, à peça 20, pelo Despacho nº 594/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão indeferiu pedido cautelar de suspensão de edital de concurso público, realizado por município paranaense.

Solicitou-se, também, o cumprimento de determinação anterior, de envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 9 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 302550/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO - LINCON LUIZ SOLDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 466/19 - GCFAMG

Relatório

O Sr. Lincon Luiz Soldi, Vereador de Porto Amazonas, formalizou representação em desfavor do Prefeito local, Sr. Antonio Altair Polato, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Presencial 27/2017 (instaurado visando à contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas), bem como no respectivo contrato.

Aduz o Representante, em síntese, que: (i) a Empresa contratada foi formada pouco tempo antes do certame licitatório, não havendo tempo hábil para comprovar capacidade técnica; (ii) o contrato foi aditivado sem comprovação da necessidade dos serviços complementares; (iii) o aditivo demanda maquinário que a Empresa à época não possuía, porém, foram realizados os pagamentos como se os serviços tivessem sido completamente prestados.

Conclusivamente é requerida a apuração dos fatos.

Análise

Observa-se inconsistência na alegação de que a Empresa contratada foi constituída "dias antes da eleição" (em consulta ao website da Receita Federal foi possível verificar que a abertura cadastral se deu em 2005) - de modo que merece censura a formalização de representação apenas por coisas que se ouviu falar e sem a devida checagem -, porém, em acesso ao website do Município não foi possível o acesso aos autos completos do Pregão 27/2017, mas apenas de seu edital.

Além disso, a simples comprovação da aquisição de retroescavadeira após a celebração do aditivo não significa que a empresa não dispusesse de tal equipamento anteriormente, sendo apenas indício de impropriedade.

Dentro de tal contexto, sem prejuízo da deficiente documentação probatória trazida, a falta de informações no website da Municipalidade e os indícios formados pela situação narrada demandam o exame de documentos complementares para o adequado juízo de admissibilidade, que ora se mostra impossibilitado.

Determinações

- Proceda-se à expedição de ofício ao Município de Porto Amazonas solicitando que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de cópia dos autos do Pregão 27/2017, bem como de todos os documentos referentes a contratos e aditivos;

- Proceda-se à expedição de ofício à Empresa 'Cleide Maria Iene Bueno ME' solicitando que, no prazo de 10 dias, esclareça e comprove como teve acesso a uma retroescavadeira para dar cumprimento ao aditivo (subscrito em 09/08/18) do Contrato 26/17 celebrado com o Município de Porto Amazonas antes da aquisição de tal equipamento em outubro de 2018.

GCFAMG em 9 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202433/03

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO - JOSE CROTTI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 469/19 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Porto Barreiro, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 599/19-CMEX (Peça 236). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 272375/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 558/19

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Senhor Beni Rodrigues, formulou Consulta perante este Tribunal para indagá-lo: "A respeito da extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 663.696, em relação aos servidores desta Casa que, no exercício da advocacia pública, exercem a postulação judicial em defesa das prerrogativas das funções do Poder Legislativo do Município, tal como os Procuradores Municipais atuam judicialmente nos assuntos reservados à esfera do Poder Executivo".

Verifico que a petição veio acompanhada com parecer jurídico[1], que concluiu "pela não incidência do desconto denominado redutor constitucional, sobre o valor da remuneração dos servidores regularmente nomeados para o cargo efetivo de Consultor Jurídico do Legislativo do Município, ainda que a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes e transitórias devidas em favor dos servidores, ultrapasse o subsídio do Chefe do Executivo, pois na esteira de outras decisões judiciais, as carreiras relacionadas à advocacia pública, que por sua natureza reclamam o desempenho de atividades profissionais de cunho jurídico e

científico, não devem ter como paradigmas para fins remuneratórios o subsídio de um cargo eletivo, - a exemplo do Prefeito ou do Governador, vez que as atividades desempenhadas por estes não são de cunho profissional, - porém, devem ter como paradigma o subsídio de um Desembargador, que por sua vez também desempenha atividade que reclama raciocínio jurídico científico".

Da primeira leitura da peça inicial resta claro que a consulta busca que esta Corte se debruce sobre situação evidentemente concreta, relativa à carreira dos consultores jurídicos, pertencentes ao quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A pessoalidade do pedido se demonstra quando o consultor jurídico, que emitiu o parecer acostado na peça inicial, contextualizou: "Não bastasse o extenso rol de atividades desenvolvidas nos processos contenciosos, os dois servidores, pertencentes ao quadro próprio da carreira do Poder Legislativo, são igualmente responsáveis pelas manifestações..."

O questionamento não foi formulado em tese, restando ausente pressuposto regimental necessário para a sua admissão.

A Súmula n.º 03 deste Tribunal assim estabeleceu: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Esta Corte não pode atuar desassociada de suas competências constitucionais. E não é sua atribuição prestar assessoria jurídica aos seus jurisdicionados. Cabe sim a esta Corte dirimir dúvida, em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência deste Tribunal, o que não se conforma com o presente caso.

De todo o exposto, tendo em vista que se encontra desatendido o requisito contido no inciso V, do artigo 311[2], do Regimento Interno, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Publique-se.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Contudo, o presente processo de admissão complementar cuida dos atos de ingresso dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 001/2013, para o cargo de agente comunitário de saúde. Deste modo, apenas com esta primeira informação, constata-se que o opinativo da unidade técnica não cuidou do exame dos dados trazidos aos autos para sugerir o sobrestamento.

Observe-se que para justificar a admissão dos candidatos após o fim do prazo de validade do certame (de edital n.º 001/2013), apontada pela Instrução 1709/18 – COFAP[2], o Município explicou[3] que o teste seletivo foi realizado para suprir emergência, decorrente da suspensão do concurso público, determinada pela medida liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 00011689-04.2012.8.16.0078. Ademais, asseverou que para evitar a realização de testes seletivos periódicos, o que causaria prejuízos financeiros, buscou entendimento junto ao Ministério Público para prorrogar o teste seletivo até o deslinde da ação civil pública. Para tanto, a Lei Municipal n.º 1.190/2015 autorizou esta prorrogação, condicionando-a a eventual decisão a ser proferida na ação.

Porém, em seguida, o próprio Município, em nova petição[4], esclareceu: "Por outro turno, para que o município possa dar atendimento a sua população, principalmente para atendimento do PSF o município realizou com a anuência do Ministério Público teste seletivo para contratar os profissionais, nada se confundido com o Concurso Público suspenso". (destaque nosso).

Pelo exposto, retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que realize o exame da legalidade das admissões tratadas nos presentes autos, especialmente no que se refere aos apontamentos realizados pela COFAP, na sua Instrução 1709/18.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Concluída a instrução, retorne o processo para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instrução 177/19 – CGM à peça 47.

2. Peça 22.

3. Peças 27-30.

4. Peças 42-43.

PROCESSO N.º: 462329/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 576/19

Nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, intimem-se o Município de Campo Largo, a Câmara Municipal de Campo Largo e o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pontos indicados no Parecer nº 494/19-CGM (peça 208), observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193821/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 577/19

Embora a senhora Ana Miranda tenha proposto o Pedido de Recessão 601947/16, atestando seu conhecimento da presente ação, e, portanto, suprimindo a necessidade de citá-la nestes autos (conforme art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil), com o intuito de evitar nova nulidade processual, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação da senhora Ana Miranda, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa perante este Tribunal.

Após transcurso do prazo, havendo manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Caso não haja apresentação de defesa no prazo regimental, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 308310/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: SOL PROPAGANDA LIMITADA

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 582/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por SOL Propaganda Ltda EPP[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/19[2], realizada pela Câmara Municipal de Maringá com vistas à "contratação de agência de publicidade/propaganda para criação, produção de peças publicitárias, materiais gráficos, planejamento, contratação, controle de campanhas publicitárias, publicações em jornais de editais, avisos e informativos referentes aos atos da Administração, mídia de rádio e televisão, elaboração e confecção de folders, banners, faixas, cartazes e outros elementos para atender às

1. Emitido por Consultora Jurídica da Casa - Peça 4.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 516056/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 575/19

Retorna o processo para análise, com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1] para sobrestamento dos presentes autos, até julgamento em definitivo da Ação Civil Pública n.º 00011689-04.2012.8.16.0078.

O Artigo 427 do Regimento Interno autoriza o sobrestamento na hipótese de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo. Da leitura da decisão liminar expedida na indicada Ação Civil Pública, observo que a medida suspendeu o Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2012, do Município de Figueira, em razão de sérios indícios de fraude na contratação e realização do certame, conforme excertos abaixo reproduzidos:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
 Vara Cível, Família, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível
 Estado do Paraná
 Autos nº 1689-04.2012.8.16.0078

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em desfavor de Município de Figueira – PR e outros (11), em razão de suposto fraude ocorrida no concurso público realizado no dia 1º de abril de 2012, uma vez que teria havido conluio entre diversas pessoas e empresas, a fim de manipular o resultado do certame. O Município teria contratado a empresa FAUEL (uma das requeridas) para a realização do referido concurso, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), todavia, apenas pagou o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), pois suspendeu o último pagamento, justamente em razão da suspeita de ocorrência de ilegalidades na realização do certame. Foi delimitada a consulta de cada um dos envolvidos, sendo que pleiteou, em sede de liminar, a decretação de indisponibilidade de bens de todos os requeridos, até o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

3. Da Suspensão Liminar do Concurso Público:

Diante da farta fundamentação acima, demonstrando haver sérios indícios de fraude na contratação e realização do concurso público objeto do Edital nº 01/2012 do município de Figueira – PR, tenho por desnecessária a repetição de todos os argumentos ali lançados, uma vez que resta evidente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a determinação da imediata suspensão do concurso em questão, pois sua continuidade (com nomeações, etc.) pode vir a gerar uma série de outros prejuízos ao Município.

seguintes finalidades, observadas as especificações mínimas exigidas para a execução dos serviços [...]”[3].

A parte representante narrou, inicialmente, que as propostas foram recebidas no dia 01/04/2019 e o resultado do julgamento das propostas técnicas foi divulgado em 08/04/2019, com a seguinte ordem de pontuação: 1º ÚNICA Propaganda = 65,93 pontos; 2º SOL Propaganda = 63,17 pontos; 3º TRADE Comunicação e Marketing = 63,03 pontos.

Contudo, aponta que houve diversas incoerências nas planilhas de julgamento elaboradas pela Subcomissão Técnica, tanto no julgamento da “Capacidade de Atendimento”, quanto no julgamento do “Plano de Comunicação”, haja vista que os incisos IV e VI do § 4º do artigo 11 da Lei nº 12.232/2010 determinam que “as atas desses julgamentos, junto com as planilhas de pontuação, precisavam trazer a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso”. Irresignada com a constatação de que “em praticamente metade das suas notas, não havia motivo concreto, isto é, argumento capaz de sustentar pontuações aplicadas”, a representante apresentou, em 15/04/2019, recurso administrativo indicando as notas que demandavam correção, já que, naqueles casos (11 de um total de 24), os avaliadores não haviam declarado qualquer motivo para a atribuição de notas inferiores à pontuação máxima.

No referido recurso, alega ter citado precedente desta Corte (Processo nº 833248/17) para comprovar que, embora em juízo de cognição sumária, já houve no TCE-PR reconhecimento de que os julgamentos das licitações deste tipo precisam ser satisfatoriamente motivados.

Em resposta, a Câmara respondeu que o acórdão citado não se aplicaria, já que no caso do precedente (envolvendo o Município de Maringá) questionava-se a ausência de “justificativas individualizadas”, enquanto no caso em exame cada julgador fez sua própria justificativa.

Ainda, solicitou mais esclarecimentos à Subcomissão Técnica e, ao mesmo tempo, “registrou na sua decisão que as justificativas originais eram ‘satisfatórias’ e que o julgamento em si não demandava quaisquer esclarecimentos”.

Na sequência, a representante informou que “ao invés de meros esclarecimentos, os avaliadores acrescentaram novas justificativas, o que é ilegal, especificamente no que se refere ao ‘Plano de Comunicação’, cujo julgamento, incluindo sua ‘justificativa’, só pode ser realizado de acordo com o procedimento previsto no artigo 11, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, ou seja, enquanto não conhecida a autoria das propostas”.

Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando sinteticamente que “no julgamento original elaborado pela Subcomissão Técnica houve diversas justificativas absolutamente incoerentes com as notas, contaminando o processo de ilegalidade. Tanto que o próprio órgão público resolveu convocar a Subcomissão para dar mais explicações. Só que o acréscimo de novas justificativas, especificamente quanto ao Plano de Comunicação, feriu ainda mais a legalidade do processo, já que são parte de um julgamento que só poderia ser feito enquanto as propostas eram anônimas. E como se tudo isso já não bastasse, as novas justificativas ainda apresentam diversos conceitos lacônicos ou genéricos.”

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação, com nulidade do processo licitatório devido a problemas insanáveis.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Consta na peça exordial que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado à legalidade pela atribuição de pontuação desacompanhada de motivação e justificativas.

Após interposição de recurso administrativo, a Subcomissão técnica de avaliação teria apresentado novas justificativas, em ofensa ao procedimento previsto no artigo 11, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, que determina que as notas só podem ser atribuídas quando desconhecidos os licitantes. Nada obstante, informou a parte interessada que as justificativas que acompanharam a pontuação e os esclarecimentos são lacônicas e genéricas.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contendentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida na sua integralidade, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico. Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento agiu em contrariedade a estes pressupostos.

Assim, recebo o expediente quanto a estes pontos, a fim de que o Tribunal de Contas do Paraná apure se o julgamento violou a legalidade.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços nº 01/19 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas

administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Tomada de Preços nº 01/19 da Câmara Municipal de Maringá, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, telefonema e email, da Câmara Municipal de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação cautelar, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR;

b) Proceder a citação, na forma regimental: b.1) da Câmara Municipal de Maringá; b.2) do atual representante legal da Câmara Municipal de Maringá; b.3) dos membros da Subcomissão Técnica de Julgamento, Srs. Cleberon Machêa Floriano, Sr. Jociano Brait e Sr. Cauê Sanches Pereira; b.4) do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Pedro Mendes Ferreira Neto, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.
2. O valor máximo previsto para licitação é de até R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). A realização da Tomada de Preços foi prevista para ocorrer em 01/04/2019.

3. Constam no edital as seguintes atividades: “[...] - divulgação das semanas cívico-educativas e de valorização da cidadania previstas na Resolução n. 477/2002 da Câmara Municipal de Maringá e suas alterações, a serem realizadas durante a vigência do contrato; - divulgação das atividades institucionais desempenhadas pelo Poder Legislativo de Maringá, em consonância com as necessidades da Coordenadoria de Comunicação Social desta Casa de Leis; - divulgação das atividades desenvolvidas pela Escola do Legislativo de Maringá, durante a vigência do contrato; - 4. Legal[...]”

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 289200/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 589/19

1. Trata-se de denúncia formulada em face de Presidente de Câmara Municipal, em que se alega omissão na fiscalização de irregularidades quanto à presença de funcionária fantasma, nomeada para o cargo de Assessora de Assuntos Comunitários, que se ausentava do local de trabalho logo após bater o ponto e que era obrigada a restituir parte de seu salário a outro Vereador, fato esse já investigado pelo GAECO- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, conforme matérias jornalísticas anexadas à inicial.

Ao noticiar a irregularidade referente à “funcionária fantasma”, bem como à glosa de parte de seus vencimentos em favor do vereador, aponta falta de transparência, legalidade e lisura dos trabalhos daquela Casa de Leis, atribuíveis ao seu Presidente, razão pela qual requer a instauração de tomada de contas extraordinária para investigar a atual gestão.

É o relatório.

2. Em que pese a gravidade das irregularidades ventiladas, deve ser indeferido o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, não havendo justo motivo para o conhecimento da presente denúncia.

Conforme apontado pelo próprio denunciante, conforme notícia jornalística juntada à denúncia, os fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, por intermédio do GAECO, situação que, por si só, já poderia afastar o conhecimento da matéria por esta Corte, levando-se em conta, além do risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções, o princípio da eficiência, de que tratam os arts. 37 da Constituição da República e 8º, do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática de atos processuais.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

No caso em tela, vale destacar que, pela natureza das irregularidades apontadas, envolvendo o controle de jornada e a destinação da remuneração paga a servidora, para a devida apuração dos fatos, a instrução deverá abranger, necessariamente, prova testemunhal e a quebra de sigilo bancário e telefônico, já autorizada pela referida servidora, conforme se depreende da reportagem, não sendo suficiente, para esse efeito, a mera análise da prova documental, em que, normalmente, baseiam-se as decisões desta Corte.

Dentro desse contexto, reforça-se a conclusão pela primazia das investigações a serem conduzidas pelo Ministério Público Estadual, mediante a atuação do GAECO, ficando assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

Face ao exposto, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).*

PROCESSO Nº: 576001/18

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 597/19

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual requer informações sobre a existência de procedimento para apurar eventual irregularidade na contratação de servidores comissionados no ano de 2017 e, em caso positivo, solicita respectiva cópia integral.

Por meio do Despacho nº 1899/19, o Gabinete da Presidência, amparado Informação da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na peça nº 10, submete à deliberação deste Gabinete, o deferimento de acesso aos autos nº 469140/18.

É o sucinto relato.

2. Visando instruir os presentes autos, defiro o acesso aos autos de denúncia nº 469140/18, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, protocolado em

22/06/2018, por meio do qual o Município de Fazenda Rio Grande buscava criar 52 novos cargos de provimento em comissão no quadro do Poder Executivo Municipal, com impacto orçamentário anual superior a R\$ 2,8 milhões, em que pese esteja extrapolado o limite de gastos com pessoal previsto nos arts. 10 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliante-se que neste expediente foi proferida medida cautelar, ratificada em Itenário, por meio do Acórdão nº 1810/18, em que se determinou ao Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande que se abstinisse de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, o que efetivamente foi levado a efeito pela Mensagem de Veto nº 07/2018, aprovada pela Câmara Municipal (peça nº 40).

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 692326/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 598/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 306/17, da 1ª Câmara (peça 31), parcialmente mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio 27/2019, Tribunal Pleno (peça 91), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 589/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 213/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO DALMACIO PAVINATO, CPF nº 499.565.829-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 294352/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MARIO ATAMANCZUK

PROCURADOR: DOUGLAS BEAN BERNARDO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 599/19

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar, formulado pelo Sr. Anízio Cesar Lino Silva, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3627/2017, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2013, em razão do exercício da função de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, aplicando ao responsável, ora requerente, a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II, do Regimento Interno, afirmando estar trazendo novos elementos de prova capazes de regularizar a situação apontada, na medida em que, no final do exercício de 2014, mês de outubro, promoveu medidas visando à contratação de empresa para realização de concurso público de contador, conforme faz prova documentos de peças nºs 4 e 5.

Por conseguinte, aduz que o concurso teria sido realizado em 2015, na gestão do Sr. Valdecir Garcia, mas, ainda durante seu mandato, teria adotado providências desconhecidas por este Tribunal visando à realização de concurso público e saneamento da impropriedade apontada.

Por fim, considera relevantes para modificação da decisão rescindenda o fato de que a pessoa responsável pelos serviços de contabilidade no exercício de 2013 respondeu corretamente ao seu ofício, sem prejuízo ao erário, bem como não houve apontamentos de falhas na licitação para a contratação da profissional ou mesmo valores excessivos referentes a sua remuneração.

Diante do exposto, requer, liminarmente, a suspensão da decisão rescindenda, diante da prova inequívoca do direito alegado e do perigo da demora, pois está na iminência da cobrança da multa imposta. E, no mérito, a procedência do pedido, mediante o julgamento pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2013.

É o relatório.

2. Com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno, conheço do pedido rescisório, uma vez que o requerente, em princípio, trouxe novos documentos aptos, em tese, a permitir a reanálise da ofensa ao Prejulgado nº 6, como motivo de irregularidade das suas contas e da aplicação da multa.

3. Nos termos do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se, previamente, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações sobre o pleito cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 180533/02

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMÉRIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMÉRIOS - 12ª R.S., JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 601/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do pedido de certidão explicativa, de peça nº 39, formulado pelo Sr. José Evangelista de Albuquerque para nova atuação como requerimento externo, conforme art. 369, do Regimento Interno e nos termos da Instrução de Serviço nº 115/2017.

2. Após, retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 305362/19
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: ESCOLA DE DANCAS NOVA VIDA EIRELI
PROCURADOR: FLAVIA FRANCIELLE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 602/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Escola de Danças Nova Vida Ltda, por intermédio de sua representante legal Sra. Benedita Aparecida Silva Pereira, em face do Autarquia Municipal de Educação do Município de Apucarana, relativamente a atos supostamente ilegais praticados no processo de habilitação no Pregão Eletrônico nº 02/2019 ao Edital de Pregão Presencial nº 17/2017, que tem por objeto a “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços pedagógicos na área de expressão corporal e rítmica, objetivando atender as demandas no Programa Educação Integral na rede municipal de ensino”, no valor total máximo de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais). Notícia a representante, em breve síntese, a ocorrência de irregularidade na declaração de sua inabilitação para participar do Pregão Eletrônico nº 02/2019, em virtude de a empresa ter em seu quadro societário parente de servidora pública (Presidente da Fundação Cultural e Esportiva de Apucarana), que culminou na posterior habilitação da segunda colocada. Insurge-se da decisão sustentando que a decisão proferida pela Diretora Presidente da referida Autarquia Municipal de provimento do Recurso e consequente inabilitação da representante do certame, com base no Parecer Jurídico nº 310/2019, contraria a legislação pátria, pois a alteração societária com a retirada dos filhos da servidora municipal da sociedade, teria sido promovida antes da publicação do Edital de licitação e, portanto, inexistente a vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 invocada.

2. Tendo em vista que a suposta irregularidade relacionada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 76524/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 603/19

1. Retornam os autos para deliberação acerca do pedido de inclusão na autuação e citação do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN-PR, formulado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP à peça nº 72, bem como acerca da admissibilidade da petição apresentada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, às peças nº 75 e 76, a que se opôs a empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda, à peça nº 78.

2. O pedido formulado pela SEAP merece acolhimento, pelos seus próprios fundamentos.

Embora as irregularidades objeto da presente Representação se refiram a fatos ocorridos na execução do certame, cuja condução foi realizada pela SEAP, expôs a secretaria que o DEPEN foi o órgão demandante do procedimento licitatório e deve responder tecnicamente pelas informações contidas no termo de referência (como o próprio objeto da licitação) e no edital, bem como que o Pregoeiro, ao apresentar suas respostas aos questionamentos formulados pela empresa Representante, necessitou fazer constantes referências aos esclarecimentos prestados pelo DEPEN. Assim, e a fim de prevenir eventual nulidade processual, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná deverá ser chamado aos autos, juntamente com a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, de que é unidade administrativa integrante, para exercício do contraditório.

3. Por outro lado, com relação à manifestação acostada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A às peças nº 75 e 76, muito embora se trate da indicação de fatos novos, referentes à indicação e impugnação dos argumentos e documentos apresentados no âmbito do Poder Judiciário, levando-se em conta o princípio da verdade material, recebo-a como aditamento à inicial, com a subsequente concessão de novo contraditório aos interessados.

4. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

a. inclusão na autuação e citação da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, e dos respectivos atuais gestores, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Representação da Lei nº 8.666/93 (em especial, peças nº 02, 08 e 76), no prazo de 15 (quinze) dias; e

b. intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do respectivo atual gestor, e das empresas Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME e Synergye Tecnologia da Informação Ltda., para manifestação acerca do contido na petição de peças nº 75 e 76, também no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Registre-se que referidas manifestações conclusivas também deverão

abordar o pedido de instauração de processo para investigação de litigância de má-fé em face da empresa Representante, formulado pela empresa Show à peça nº 68, e abranger os fundamentos complementares correspondentes a este pedido apresentados nos autos do Recurso de Agravo nº 120680/19, em sede de contrarrazões (peça nº 14 daqueles autos).

7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 311621/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
PROCURADOR: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 604/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., sob a alegação de ilegalidade no julgamento do recurso administrativo por ela interposto na Tomada de Preços nº 01/2019, do Município de Candói, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção e a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa de peças publicitárias do município de Candói”, no valor total máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Notícia a representante, em breve síntese, a ocorrência de nulidade do julgamento de seu recurso administrativo interposto em face da classificação das propostas realizada pela subcomissão técnica, no qual, embora tivesse apontado diversos erros nas notas atribuídas à empresa 1ª colocada, Costa e Krug Comunicação Ltda., cujo nome fantasia é BEBOP, estes não teriam sido devidamente analisados no julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, acolhido integralmente pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em clara ofensa ao princípio da fundamentação das decisões, conforme preconiza art. 93, X, da Constituição Federal e art. 50, da Lei 9.784/99, bem como §1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil.

Insurge-se contra a decisão sustentando a sua nulidade, pois não teria ocorrido o enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente, ora representante, limitando-se a mencionar que “a administração municipal prestigiará o princípio da isonomia, imparcialidade, melhor contratação e não apego ao excesso de formalismo, mas sem, contudo, apontar as razões, de fato e de direito, que os argumentos apresentados pelo então recorrente seriam apenas excesso de formalismo”. Além disso, sobre os vícios apontados em seu recurso administrativo, reafirma que são graves e resultariam na desclassificação da proponente BEBOP, por violação aos princípios da isonomia e vinculação ao Edital, não se tratando de erros formais passíveis de convalidação pela Administração.

Entre eles, destaca que, em duas oportunidades, a proponente BEBOP, ofendeu o princípio da equalização da verba disponível, e, ao invés de se valer de preços tabelados ou referenciais, exigíveis para todos os licitantes em certames de publicidade, nos termos do art. 7º, IV, da Lei 12.232/10 e do item 7.2.1.1., IV do Edital, utilizou-se de valor líquido para a veiculação de outdoor e valor negociado para a veiculação de Rádio T de Cantagalo, o que lhe conferiria vantagem sobre as demais propostas e desrespeito ao limite para o custo do plano de comunicação publicitária estipulado no Edital.

Ademais, aponta outras falhas relacionadas a serviços e recursos não previstos no Edital descritos pela empresa BEBOP, inclusive, sem a previsão dos respectivos custos, afirmando, também, ter ocorrido violação ao item 12.5., I, do Edital, pois a referida empresa teria omitido em suas peças publicitárias a Festa Nacional do Charque, entre outras falhas[1].

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame no estado em que se encontra e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão da Comissão de Licitação aprovada pelo Sr. Prefeito, que julgou improcedente seu recurso administrativo, sem qualquer fundamentação de fato e de direito, com o consequente refazimento do ato.

2. Tendo em vista que a licitação está em vias de ser finalizada, o que pode levar à homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa Costa e Krug Comunicação Ltda., nome fantasia BEBOP, classificada em 1º lugar, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Candói e do seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno,[2] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório de Edital de Tomada de Preço nº 01/2019, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[3]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. (...)4. Diante do resultado a ora REPRESENTANTE interps recurso administrativo em face do julgamento e notas atribuídas à BEBOP, alegando, em síntese: i) erro (ou informação privilegiada) na proposta da BEBOP ao sugerir envio de convite através de recurso não informado no edital (mailing), tampouco a inclusão de tais custos na campanha; ii) Ausência de inclusão do evento previsto no Briefing, iii) Ausência de informação sobre quem seria responsável pela distribuição de folders em pontos estratégicos e custos; iv) erro com relação ao plano de mídia da BEBOP, visto que não se atentaram os critérios objetivos fixados no edital; v) ausência de economicidade na utilização das verbas pela proponente BEBOP, contrariando o edital; vii) Ausência de inclusão de custos para disparos de mensagens via aplicativo de Whatsapp e utilização de valores negociados/descontos no plano de comunicação publicitária, competindo em situação de vantagem sobre as demais concorrentes; viii) Com relação a proposta condita no envelope 3 – informações e capacidade de atendimento – a proponente BEBOP além de apresentar poucos clientes em seu portfólio, não apresentou prazo de produção de publicidade legal; ix) apresentou peças no quesito Relatos de solução de Problemas, quando edital não solicitava tais peças, ferindo o princípio da isonomia. (...) peça 3, fls. 2.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 93770/00

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR: JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, MARIA ANDREIA ZORTEA REIS ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 607/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Humberto Pinheiro (peças nº 271/272) em face do Acórdão nº 1084/19, da 2ª Câmara, veiculado no DETC nº 2050, em 03 de maio do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 707025/18

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADILSON LIMA DE PAIVA, JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 609/19

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão que manteve integralmente o Acórdão nº 2556/18, da Primeira Câmara, certificado na peça nº 36, com fulcro no §3º do art. 32 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a tramitar como principal os autos de prestação de contas anual, com redistribuição ao Relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 746323/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO MAKOTO NISHIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 610/19

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento às determinações e científicas impostas nos itens II, III e IV, do Acórdão nº 304/19, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 638/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 46/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Londrina, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201733/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, IGOR ANDREI BOGDANOW DE ABREU, LUCAS VASCONCELOS VIEIRA, RENATA CARVALHO KOBUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 611/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 13820/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA,

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

PROCURADOR: FERNANDO SCHLIEPER, WANDERLEY ROMANO DONADEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 612/19

1. Face ao trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão nº 829/19, do Tribunal Pleno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 504728/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

PROCURADOR: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 614/19

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, certificado na peça nº 28, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 1139846/14

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

DESPACHO 335/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da unidade técnica (Parecer nº 2342/17 – peça processual nº 102) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7835/17 – peça processual nº 103), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de maio de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski